ASSOCIAÇÃO VITORIENSE DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA - AVEC
CENTRO UNIVERSITÁRIO FACOL - UNIFACOL
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – BACHARELADO

ANA BEATRYS DA SILVA BARROS

O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E A PRÁTICA DO ESTUPRO VIRTUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

VITÓRIA DE SANTO ANTÃO-PE
2024

ANA BEATRYS DA SILVA BARROS

O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E A PRÁTICA DO ESTUPRO VIRTUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário FACOL - UNIFACOL, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito Área de Concentração: Direito Processual Penal

Orientador (a): Msc. Severino Ramos Arruda do Nascimento

VITÓRIA DE SANTO ANTÃO-PE
2024

ASSOCIAÇÃO VITORIENSE DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E CULTURA - AVEC
CENTRO UNIVERSITÁRIO FACOL - UNIFACOL
COORDENAÇÃO DE TCC DO CURSO DE DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Nome do(a) Acadêmico(a): Ana Beatrys da Silva Barros

Título do Trabalho de Conclusão de Curso: O princípio da proteção integral e a prática do estupro virtual contra crianças e adolescentes

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário FACOL - UNIFACOL, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Processual Penal

Orientador(a): Msc. Severino Ramos Arruda do Nascimento

A Banca Examinadora composta pelos Professores abaixo, sob a Presidência do primeiro, submeteu o candidato à análise da Monografia em nível de Graduação e a julgou nos seguintes termos:

Professor:

Julgamento – Nota: Assinatura: _____

Professor:

Julgamento – Nota: Assinatura: _____

Professor:

Julgamento – Nota: Assinatura: _____

Nota Final: Situação do Acadêmico:

MENÇÃO GERAL:

_____

_____
Prof. Me. Severino Ramos da Silva
Coordenador de TCC do Curso de Direito

_____
Prof. Me. Maria Paula Latache Ribeiro de Vasconcelos / Prof. Me. Felipe da Costa Lima de Moura
Coordenação do Curso de Direito

Vitória de Santo Antão – PE, ___ de junho de 2024.

Dedico este trabalho aos meus pais, Geilsa e Adriano, e a minha avó Maria, presentes divinos em minha vida, meus maiores apoiadores e pilares da minha formação como ser humano. É graças aos seus esforços que meus sonhos se tornaram possíveis.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter guiado cada um dos meus passos em direção a esse sonho e ter sido minha fortaleza nos momentos mais difíceis. À minha família, em especial aos meus pais e minha avó, por terem me encorajado a percorrer esse árduo caminho e não medirem esforços para me proporcionarem uma educação de qualidade. Obrigada por nunca terem me deixado desistir.

Agradeço aos meus amigos, especialmente aqueles que fiz durante a graduação, por terem tornado essa trajetória mais leve e pela troca de experiências, me fazendo crescer como pessoa e como acadêmica; aos meus Professores e Mestres, desde o jardim de infância até a graduação, por ajudarem-me na caminhada do aprendizado. A todas as pessoas que direta ou indiretamente contribuíram para a realização deste trabalho, meus sinceros agradecimentos.

“O que se faz agora com as crianças é o que elas farão depois com a sociedade”

(Karl Mannheim – 1900)

RESUMO

O afrouxamento dos controles físicos em torno da comunicação, com o surgimento da internet e das redes sociais, causou uma facilitação para a interação social com pessoas dos mais variados locais, nascendo através disso, novas modalidades no cometimento de delitos já existentes. O abuso sexual surgido na era digital, ganhou novas nuances, passando a explorara a vulnerabilidade dos usuários, em especial de crianças e adolescentes, estes que, por suas condições peculiares de pessoa em desenvolvimento são tidos legalmente como vulneráveis. De maneira geral, se objetiva explicitar o crime de estupro virtual praticado contra a criança e o adolescente no Brasil, sendo levadas em consideração as questões legais e sociais do problema. De modo específico, se objetiva analisar a legislação em vigor e que traz relação com a proteção dessas vítimas de estupro virtual, sendo considerada a legislação aplicável; também identificar os maiores desafios colocados diante dos órgãos legais ao ter de lidar com os casos de estupro virtual de vulneráveis; discutir as estratégias que envolvem a prevenção e combate e que tomam como base o princípio da proteção integral de crianças e adolescentes. Nessa seara, é que se passa a tratar das questões envolvendo os aspectos do ilícito de estupro virtual contra esses menores sob o viés do princípio da proteção integral. De forma que, ressalta-se que o referido trabalho visa discutir as características do crime de estupro virtual no Brasil contra crianças e adolescentes, sendo levadas em conta questões legais e sociais, sendo abordadas estratégias voltadas a prevenção e combate deste crime. Como metodologia, utilizou-se a revisão bibliográfica, através da pesquisa qualitativa descritiva. Concluiu-se que mesmo a discussão em torno do tema não estar pacificada em meio aos operadores do direito, o crime de estupro virtual de crianças e adolescentes, tem recebido tipificação por meio da compreensão extensiva do termo ato libidinoso, no artigo 217-A do Código Penal.

Palavras-chave: Estupro virtual de vulnerável; Ato libidinoso; Proteção integral.

ABSTRACT

The loosening of physical controls around communication, with the emergence of the internet and social networks, has facilitated social interaction with people from the most varied locations, resulting in new ways of committing existing crimes. Sexual abuse that emerged in the digital era gained new nuances, starting to exploit the vulnerability of users, especially children and adolescents, who, due to their peculiar conditions as developing people, are legally considered vulnerable. In general, the objective is to explain the crime of virtual rape committed against children and adolescents in Brazil, taking into account the legal and social issues of the problem. Specifically, the objective is to analyze the legislation in force that is related to the protection of these victims of virtual rape, considering the applicable legislation; also identify the biggest challenges faced by legal bodies when having to deal with cases of virtual rape of vulnerable people; discuss the strategies that involve prevention and combat and that are based on the principle of comprehensive protection of children and adolescents. In this area, we begin to address issues involving aspects of the illicit nature of virtual rape against these minors from the perspective of the principle of full protection. Therefore, it should be noted that this work aims to discuss the characteristics of the crime of virtual rape in Brazil against children and adolescents, taking into account legal and social issues, and addressing strategies aimed at preventing and combating this crime. As a methodology, a bibliographic review was used, through descriptive qualitative research. It was concluded that even though the discussion around the topic is not pacified among legal operators, the crime of virtual rape of children and adolescents has received typification through the extensive understanding of the term libidinous act, in article 217-A of the Penal Code.

Keywords: Virtual rape of vulnerable people; Libidinous act; Full protection.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO..... 9
2 AS REDES SOCIAIS DENTRO DO CONTEXTO DA INTERNET..... 12
2.1 A criança e o adolescente sob a mira dos crimes cibernéticos…. 15
2.2 Crianças e adolescentes e algumas modalidades de crimes cibernéticos..... 18
3 O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE EM FACE DO ESTUPRO VIRTUAL..... 21
3.1 A prática do crime de estupro..... 26
3.2 O estupro de vulnerável..... 29
3.3 A criança e o adolescente e a prática do estupro virtual contra esses menores..... 32
4 A GARANTIA INTEGRAL A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE EM FACE DO ESTUPRO VIRTUAL POR MEIO DA RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO, DA SOCIEDADE E DA FAMÍLIA..... 36
4.1 A hipervulnerabilidade como meio a ser protegido..... 38
4.2 Os caminhos e soluções a serem buscados..... 40
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS..... 49
REFERÊNCIAS..... 52

1 INTRODUÇÃO

O mundo moderno tem passado por mudanças constantes dentro daquilo que envolve a tecnologia e como um todo, visivelmente a internet e suas redes sociais, tem apesentado transformações significativas na rotina das pessoas, indo desde a conexão dos indivíduos nas mais variadas localidades do mundo, e alcançando a realização das mais diversas funções na esfera virtual. Essa nova forma de conexão entre as pessoas, além de tornar as relações mais próximas, torna o acesso as informações mais acelerado. O problema surge quando o espaço digital passa a ser usado de forma criminosa na disseminação de informações falsas ou distorcidas, ou mesmo daquelas que, ainda que de verdadeiras não poderiam estar sendo compartilhadas por serem dados pessoais ou confidenciais.

É evidente que o uso da internet passou a se um hábito constante e dessa maneira as pessoas começaram a compartilhar muitos detalhes de suas vidas nas redes sociais. Dessa forma, assim do mesmo modo que a internet apontou inúmeros benefícios, ela também passou a ser um terreno bastante produtivo para a prática de crimes cibernéticos, em razão de que os criminosos têm a facilidade de se esconder atrás de perfis falsos, se aproveitando da vulnerabilidade dos usuários, havendo pela rede mundial de computadores uma desvalorização da capacidade desses criminosos. Tudo isso deixa evidente que, os criminosos não precisam mais se expor aos riscos físicos na busca por alcançar seus objetivos.

Nessa perspectiva, o que se pode observar claramente é que, bem jurídicos das mais variadas natureza acabam se tornando um alvo fácil desses criminosos virtuais, que através da internet usam sua inteligência para ampliar seu número de vítimas e, por consequência, causar inúmeros prejuízos. Nesse aspecto, ressaltam-se os crimes praticados contra à dignidade sexual da vítima, sendo possível citar entre estes, o crime de estupro virtual relacionados a criança e ao adolescente. Assunto que tem gerado bastante controvérsias na seara do direito, em razão de sua viabilidade, sua adequação aos tipos penais que envolvem o estupro e o estupro de vulnerável, tratados respectivamente nos artigos 213 e 217-A, do Código Penal (BRASIL, 1940).

Diante da grande importância, assim como da complexidade do tema no meio jurídico atual, é enorme relevância frente ao princípio da proteção integral das crianças

e adolescentes, tratado no artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990). Para um entendimento correto, é fundamental deixar claro primeiramente o que se compreende por “estupro virtual”, visto que esse termo é algo novo, e passou a ter repercussão nos últimos anos com o aumento do uso das tecnologias digitais e o aumento do número de ocorrência de cibercrimes. Em resumo, o termo estupro virtual diz respeito a situações nas quais um indivíduo, por meio violência ou grave ameaça, passa a constranger alguém a praticar atos libidinosos diferente da conjunção carnal consigo mesmo ou com outra pessoa através das plataformas digitais.

Assim, tem-se o questionamento em torno de quais as iniciativas são necessárias no sentido de que seja criada uma rede de prevenção, detecção e punição eficazes contra o crime de estupro virtual direcionados a crianças e adolescentes no Brasil?

Frente ao princípio da proteção integral a crianças e ao adolescente, surge a necessidade de redes legais de investigação e supressão de crimes virtuais nessa ordem, capazes de resguardar a integridade física e psicológica desses menores. Como também a necessidade de que haja um monitoramento constante de indivíduos já identificados na prática de tais crimes, assim como a aplicação de uma punição eficaz.

A justificativa aqui se volta no sentido de que, o estupro virtual de vulneráveis, notadamente, de crianças e adolescentes é tema atual, sendo levada em consideração o crescente uso da internet. Assim, a importância deste estudo insta em discutir um fenômeno emergente e efetivamente alarmante na sociedade moderna. Com o crescimento desse grupo no ambiente virtual, se revela crucial compreender a natureza deste crime e buscar soluções efetivas no sentido de sua prevenção e enfrentamento.

De maneira geral, se objetiva explicitar o crime de estupro virtual praticado contra a criança e o adolescente no Brasil, sendo levadas em consideração as questões legais e sociais do problema.

De modo específico, se objetiva analisar a legislação em vigor e que traz relação com a proteção dessas vítimas de estupro virtual, sendo considerada a legislação aplicável; também identificar os maiores desafios colocados diante dos órgãos legais ao ter de lidar com os casos de estupro virtual de vulneráveis; discutir

as estratégias que envolvem a prevenção e combate e que tomam como base o princípio da proteção integral de crianças e adolescentes.

A pesquisa se debruça sobre a busca de materiais, no sentido de delinear uma descrição pelo método qualitativo, por meio de uma revisão bibliografia, a fim traçar uma discussão em torno do tema selecionado, de maneira a buscar em artigos, livros, periódicos, doutrina, jurisprudência e tudo mais que consiga trazer a assunto escolhido maiores esclarecimentos.

A proteção à criança e ao adolescente em face a prática dos crimes cibernéticos, dentre eles o estupro virtual, é um tema ainda pouco explorado e que requer uma maior atenção, isto por envolver a violação a direitos e a intimidade de menores de idade.

O segundo capítulo vem discutir a realidade das redes sociais em meio ao contexto da internet, trazendo a vulnerabilidade das crianças de adolescentes dentro do contexto cibernético, passando ainda por algumas modalidades dos crimes cibernéticos que são detectados na atualidade.

O capítulo seguinte discute o ordenamento jurídico brasileiro através do princípio da proteção integral a crianças e ao adolescente no que alude ao estupro virtual, tratando da prática do estupro, abordando o estupro de vulnerável, e discutindo esta prática no meio virtual contra crianças e adolescentes.

O quarto ponto trata da garantia integral à criança e ao adolescente em face ao estupro virtual discutindo a responsabilização do Estado, da sociedade e da família, abordando ainda a hipervulnerabilidade e a necessidade de proteção, e finalmente trazendo ideias que discutem os caminhos e soluções a serem buscados.

2 AS REDES SOCIAIS DENTRO DO CONTEXTO DA INTERNET

Tratar do crime virtual praticado contra a criança e o adolescente se consagra como um trabalho difícil. Isso em virtude de que, as tecnologias informacionais evoluem de modo muito acelerado, o que acaba causando um impacto diretos na sociedade. Conjuntamente com tudo isso, se está vivendo efetivamente a época da hiperconectividade na qual as pessoas passam cada vez mais tempo interligadas à rede mundial de computadores, o que faz com que a internet passe a ser uma ferramenta indispensável na busca da interação social.

O movimento de informações passa por certos protocolos, um tipo de envelope digital que alinha as informações por grupos de tamanhos pré-definidos, em seguida as enviando para o endereço determinado pelo número de *Internet Protocol* (IP) e que se encontra em seu cabeçalho, visto que, a rede de computadores, nos dizeres de Comer (2007), não detém uma estrutura capaz processar essas informações. De forma que, a rede de computadores pode receber uma definição em torno de uma infraestrutura física através da qual os dados são capazes de transitar (Barreto; Kufa; Silva, 2021).

A internet vivenciou uma evolução, por meio da criação de protocolos de caráter universal, que objetivavam, ainda que a natureza do equipamento fosse interligada, do compartilhamento de dados (Siqueira, 2008). Neste sentido, se deu a criação de muitos protocolos universais, em que cada um apresentavam finalidades diferentes como transferências de arquivos, trocas de e-mails, entre outras coisas.

Ressalta-se no mais que, a internet necessita dos roteadores para que ocorra a interligação de diversas redes de forma inteligente, transmitindo, aos pontos mais distantes, a informação. Entretanto, essa difusão, nas situações que não preza pela segurança da informação, gera uma facilidade a prática de crimes por meio da rede ou mesmo dentro na própria rede (Barreto; Kufa; Silva, 2021).

Na atualidade, o computador acaba não sendo mais o único meio de acesso à internet, considerando que o uso de microprocessadores possibilitou a redução do tamanho das máquinas e o crescimento exponencial da capacidade de processamento destas. Desta forma, surgiu a oportunidade da diminuição do custo, e a possibilitação da produção de equipamentos em grande escala. Frente a isto, na

atualidade, existe um número bem maior de dispositivos móveis, como tablets e smartphones, que, por se manterem na maior parte do tempo ao alcance do usuário, trazem uma maior facilidade no acesso à internet (Spence, 2011).

Em conjunto com o desenvolvimento da internet, existe ainda a globalização, um processo complexo no qual se dá a interligação das relações culturais, políticas, sociais e econômicas na esfera mundial, se tronando uma das maiores responsáveis no que envolve a massificação da internet e democratização do conhecimento (Barreto; Kufa; Silva, 2021). Contudo, mesmo com os inúmeros benefícios resultantes do espaço virtual, a conectividade, ao transpor as fronteiras físicas, oportuniza que sejam cometidos crimes em um certo país, ainda que, o autor do fato delituoso se encontre fisicamente em outro.

Em decorrência do tecnológico que facilitou o crescimento do número de acessos na rede mundial de computador, as pessoas acabam revelando muitos dados pessoais e que podem deixá-las expostas, sendo isso através de cadastro em sites de compras ou mesmo quando preenchem informações requisitadas para o uso de aplicativos em redes sociais (Pinheiro, 2010).

As redes sociais, alinhadas com o espaço virtual, facilitou o contato entre pessoas, assim como, a troca de informações em seu meio pelos usuários, sendo isto uma ferramenta de comunicação excelente, ao ser considerado que não importa a distância física que exista entre os interlocutores. Ademais, a falta de privacidade, a partir do momento que tudo passa a ser compartilhado, pode e acaba possibilitando o acesso de outras pessoas, as quais o conteúdo original não se destina, o que acaba requerendo uma maior precaução no que envolve a divulgação de dados, em especial, os dados pessoais e de maior sensibilidade (Marodin, 2021).

Sob tais aspectos, as redes sociais, da mesma forma que o meio virtual em geral, vem sendo usada para o cometimento de crimes, na medida em que os autores desses crimes acabam conseguindo na maioria das vezes se manterem no anonimato por bastante tempo. Na percepção de Marodin (2021), a conexão virtual, mesmo trazendo a evolução social, naquilo que se volta aos crimes, acaba não facilitando a identificação do criminoso e nem assegura a devida proteção da vítima. De modo que, no entendimento de Euzébio (2014), os usuários têm a necessidade de saber fazer o devido e correto uso dos mecanismos de segurança desenvolvidos, no sentido de

conseguir evitar riscos advindos da conexão por meio de um dispositivo informático à rede e através do uso dos sistemas de informática.

Neste aspecto, Rocha (2013) entende que o meio virtual facilita que os crimes obtenham êxito, visto que, em grande parte deles, o praticante da conduta criminosa não tem a necessidade empregar ações físicas que envolvam violência e ameaça, sendo necessária apenas a utilização de instrumentos tecnológicos que o auxiliam a concretizar o delito. Neste caso, que se subestima os perigos que envolvem as redes sociais, o usuário está exposto ao risco do uso incorreto dos mecanismos de segurança colocados à sua disposição, o que faz com que ele passe a ser um alvo mais fácil para os criminosos.

Com isso, fica evidente, uma vulnerabilidade daqueles que acabam expondo seus dados na internet. Visto que, segundo Castells (2003), a rede mundial de computadores possibilita o contato entre inúmeros usuários em escala global. De forma que, os problemas advindos da facilitação desses dados, são em mais elevados quando se discute o acesso de crianças e adolescentes às redes sociais, aplicativos e sites diversos, considerando-se que esses indivíduos em função de sua característica de seres em desenvolvimento, já se mostram em situação de maior vulnerabilidade (Doneda; Rossini, 2015). Ao passo que, em função dessa característica, as crianças e adolescentes são detentoras de uma proteção especial, a qual se descreve como proteção integral.

Sob tais aspectos, o problema que se levanta na grande inserção de crianças e adolescentes na internet, visivelmente nas redes sociais, observando-se como flui com velocidade e facilidade os registros realizados por esses sujeitos, dando a eles condições de gravar e registrar informações em tempo real e compartilhar com qualquer pessoa que desejem (Bauman, 2011; Blaya, 2013; Ribeiro, 2019). Entretanto, para Bauman (2010), a facilidade de interação oportunizada pela rede mundial de computadores é feita se adequando as necessidades dos usuários, que necessitam e rapidez.

As crianças e os adolescentes se revelam como um alto índice de adesão ao ambiente virtual e a característica intrínseca nelas de indivíduos em desenvolvimento faz com que seja alvos mais fáceis e de maior atratividade para diversos criminosos, em razão de serem mais fácil de sofrer influência pelos conteúdos disponibilizados em

redes sociais. Assim estando, mais suscetíveis a serem vítimas desses crimes (Ribeiro, 2019).

2.1 A criança e o adolescente sob a mira dos crimes cibernéticos

A atual sociedade tem atravessado constantes inovações tecnológicas, evidentemente com a globalização e o uso da internet, as relações entre pessoas alcançaram maior facilidade em meio ao ambiente virtual. Dito isto, surge então um lado não tão positivo, sendo este, a facilidade na prática de crimes no ciberespaço, considerando que estes não dependem da presença física do criminoso.

No que alude à conceituação que envolve o crime cibernético, a doutrina não alcançou ainda um consenso em torno da sua nomenclatura, podendo este ser definido como crimes informáticos, crimes virtuais ou cibercrimes. Ademais, segundo Silva (2015), todos estes, se configuram através do uso de meios informáticos, da rede mundial de computadores, da mesma maneira que nas demais modalidades de delito o bem jurídico atingido precisa ser um ato típico, antijurídico e culpável. Nesse sentido, para Gonçalves (2022), todos estes crimes se consumarão através do uso de meios tecnológicos, como a internet.

Rossini (2004) define o crime informático como conduta típica e ilícita, que caracterize um delito ou contravenção penal, de escopo culposo ou doloso, que tenha sua prática ou ação através de omissão que viole, de forma direta ou indiretamente, a segurança informacional, fazendo para isso, o uso de meios informáticos conectados à rede ou não, sendo possível ainda, que sujeito ativo, ou seja, aquele que coloca em prática a conduta descrita na lei como um fato típico, pessoa física ou jurídica. O mencionado autor, diz ainda mais, que a segurança informacional tem por base os seguintes pilares: integridade, confidencialidade e disponibilidade.

Nessa prospecção, o crime cibernético pode ter seu cometimento na forma dolosa, ao ser constatada a intenção do dano, e de modo culposo, quando se configura por uma imprudência, negligência ou imperícia do autor. No referido tipo de crime, na visão de Gonçalves (2022), o âmago da questão não se caracteriza pela

internet, na medida em que os crimes podem ser praticados sem o uso desta, mas sim pela utilização dos meios informáticos.

Ainda, segundo Vianna (2003), na década de 1960, essa modalidade criminosa obteve destaque em meio ao cenário internacional por consequência dos casos de invasão de privacidade, de maneira que foi necessário criar medidas civis e regulamentadoras. Destaca o referido autor, que o Direito Penal deixou de ter uma função puramente secundária, ocupando uma maior importância na busca de soluções, apenas após uma década, ao se dar um crescimento no número de fraudes e outros delitos de cunho econômico. Observa-se que outros crimes cibernéticos que afetam bens jurídicos diversos do patrimônio, dentre eles a pornografia infantil, passaram a ocupar lugar de destaque a partir dos anos 90. Contudo, até agora não tem sido revelado, na esfera internacional, uma solução que seja a resposta para tal problemática, havendo apenas alternativas paliativas (Vianna, 2003). Não obstante, com a Terceira Revolução Industrial, nota-se a mudança da sociedade industrial para a informacional, o que resultou em uma importante alteração social, ao passo que o Direito entendeu a necessidade de se readequar ao novo cenário, assim, a ótica do Direito Penal precisa se alinhar às peculiaridades de riscos inseridas no meio virtual trazidas pelas inovações tecnológicas (Vianna, 2003; Beck, 2010).

Esse tipo de crime pode ser praticado em qualquer lugar ou tempo, sendo possível traçar uma relação do impacto social dessas ações ilegais de modo direto ao aumento de indivíduos que usam novas tecnologias (Malaquias, 2012). Assim, quanto maior for o número de pessoas fazendo, é possível haver maior número de possíveis vítimas desses criminosos. Evidencia-se, no mais, que os referidos crimes são reais como aqueles que encontram tipificação no ordenamento jurídico pátrio, onde se diferem apenas pelo uso de meios digitais para seja consumado (Marodin, 2021).

Observa-se que as doutrinas penais apontam o conceito de crime cibernético de duas maneiras distintas. Na visão dos autores Wendt e Jorge (2013), os crimes cibernéticos podem tanto ser abertos ou exclusivos na esfera cibernética. Assim, os abertos, se verificam como os que podem ser cometidos independente do uso da internet ou pelo intermédio de computadores. De forma, podem ser cometidos de maneira tradicional visto que o computador se configura apenas como um dos meios empregados para a sua prática. Ao passo que os crimes especificamente cibernéticos somente poderiam ter sua prática através do emprego de recursos tecnológicos que

possibilitem o acesso à internet. Verifica-se com isso que, nas duas modalidades os delitos são consumados por meio da utilização dela.

Através disso, Silva (2016) considera que diante de todo o cenário descrito, a internet oportuniza que indivíduos, fazendo uso de uma falsa identidade, conseguem se conectar com crianças e adolescentes no propósito de praticar atos de cunho sexual. Entretanto, as vítimas não se limitam a apenas esse grupo, nem mesmos os sujeitos passivos dos cibercrimes, visto que a maior parte das pessoas físicas ou jurídicas interagem de algum modo através da rede mundial de computadores (Marodin, 2021).

Como se sabe, inicialmente buscou-se regular o uso da internet por meio do desenvolvimento de medidas civis e regulamentadoras. Neste aspecto, faz-se essencial citar o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014, que determinou princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Imediatamente, nota-se que mencionado dispositivo legal, devendo de apresentar uma perspectiva de repressão e punição, se voltou a traçar direitos e liberdades civis na internet, lançando seu direcionamento na tradução dos princípios fundamentais estabelecidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Brasil, 1988) para o mundo digital. Sendo assim, ressalta-se que o Marco Civil da Internet sofreu alteração através da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709/2018, que criou a proteção de dados como, para mais que um direito, como um dever do Estado (Brasileiro; Holanda, 2019).

Desta maneira, no momento em que o Direito Penal deixa de exercer sua função puramente secundária, despontam dispositivos normativos importantes e fundamentais voltados a reforçar a segurança necessária aos usuários. Nesse cenário, é possível citar a Lei 12.737/2012 que dá amparo aos crimes cibernéticos. O mencionado dispositivo legal é conhecido popularmente como Lei Carolina Dieckmann, tendo sua regulamentação devido a repercussão do vazamento de imagens da atriz que não atendendo à extorsão dos criminosos, foi exposta nacionalmente (Marodin, 2021).

Nesse contexto, ainda que a internet se revele como um meio de oportunidades benéficas, o seu mau uso pode ocasionar duras consequências às vítimas de crimes cibernéticos, em especial, ao se ter uma divulgação de dados não autorizados, os quais, muitas vezes acabam sendo compartilhados através de muitos internautas

fazendo com que o alcance de potenciais imenso cause graves danos na vida de suas vítimas, ao passo que a linha tênue entre o que é público ou privado acaba se entrelaçando diante das diversas informações divulgadas na internet (Bauman, 2013; Ribeiro, 2019).

2.2 Crianças e adolescentes e algumas modalidades de crimes cibernéticos

Dentro de toda esta realidade, é essencial discutir sobre alguns tipos de crimes cibernéticos contra criança e adolescente, que mesmo que em determinados casos possam despertar algum proveito econômico, observa-se que os impactos mais relevantes são de cunho moral, psicológico e emocional, quais sejam: *Cyberbullying*; *Grooming; Revenge Porn*; *Sexting*; *Sextortion*; e Estupro Virtual.

O *cyberbullying* se trata de uma agressão virtual, na qual o sujeito ativo comete maus tratos ou violência contra sua vítima por motivos supérfluos, mesmo que esse tipo de violência se configure em sua maioria através de agressão psicológica no lugar de agressões físicas, em situações de maior gravidade, podem alcançar ao dano físico. Nesse tipo de crime, caracterizam-se como algumas de suas formas mais violentas, a agressão física, as ameaças de morte e a divulgação de informações pessoais verídicas ou mesmo inverídicas fazendo com que, dessa maneira, a vítima esteja sempre apreensiva na expectativa de um possível dano a sua vida. Diante disto, a proporção danosa dessa forma de crime é imensa, na medida que depois de serem lançadas das informações na internet perde-se controle em torno da dimensão que ela irá alcançar, assim como tempo que irá permanecer na rede, pois neste caso além da figura do agressor e da vítima, existem os espectadores (Lucchesi; Hernandez, 2018; Ribeiro, 2019).

No que corresponde ao termo *grooming,* este faz alusão a uma forma de violência sexual virtual na qual os aliciadores observam detalhadamente o perfil da vítima, buscando a maior quantidade de informações e características que possam obter. Assim, eles conseguem coletar informações pessoais e identificam o estado emocional das crianças e adolescentes, como ainda conseguem perceber se estes sujeitos fazem uso da internet acompanhados de adultos ou não. Quando selecionam

a vítima, dão início a uma aproximação progressiva e cheia de sedução, na maioria das vezes fazendo uso de imagens de outros indivíduos que tenham a mesma faixa etária da vítima alvejada, induzindo, assim, que seja alcançada uma confiança, que possibilite o alcance cuidadoso de uma intimidade. Nesse contexto, ao ser atingida essa aproximação íntima, o criminoso então começa a fazer chantagens com a vítima, ameaçando a ela e seus familiares, através do uso dos dados coletados no sentido de fazer com que ela fique impotente, passando assim a temer uma possível denúncia ou de revelar a situação para um adulto responsável (Pfeiffer, 2022).

No que alude ao crime descrito como *revenge porn*, que em português pode receber a tradução como pornografia de vingança, tem-se o crime de divulgação de imagens ou vídeos com imagens de nudez ou cenas de sexo, no meio digital, o qual a vítima não consentiu, onde o objetivo é o de causar constrangimento causando a ela danos emocionais, psicológicos, além de poder de desestabilização de sua vida social, profissional e afetiva (Gonçalves; Alves, 2017).

Diante disto, segundo Lucchesi e Hernandez (2018), parte da doutrina considera que a tradução literal da expressão *Revenge Porn*, é inadequada, entendendo poderia associar a pornografia ao comportamento da vítima feminina, deixando a compreensão de que ela detivesse uma parcela de culpa pelo delito.

Ademais, não deve haver uma confusão no que seria o *revenge porn* com o *sexting,* visto que, ao passo que aquele trata de uma forma de violência moral, que tem sua prática através da publicação de imagens e/ou vídeos contendo nudez ou cena de sexo sem a devida autorização, este tem relação com a conduta de compartilhar de imagens sensuais de si para outra pessoa (Crespo, 2015; Lucchesi; Hernandez, 2018). Desse modo, o *sexting* tem o significado de sexo por mensagens, uma prática comum entre jovens e adultos, que fazem uso da tecnologia e assim compartilham suas fotos sensuais. Assim, essa prática de produzir e divulgar imagens ou vídeos de cunho sexual não se configura por si só como um ilícito penal ou civil, morando o maior problema, dentro desta dinâmica, pela perda do controle em relação a distribuição daquele conteúdo, que pode passar a ser divulgado de maneira ampla, resultando em constrangimento e situação capaz de causar prejuízo nos mais diferenciado em outros contextos sociais, abalando, assim, psicologicamente e emocionalmente a vítima (Crespo, 2015).

O *sextortion* não é um novo tipo de crime, mas o crime de corrupção sexual, através de um novo tipo de operação ao passo que faz uso do meio virtual em lugar do físico para seja cometido do referido crime. Essa modalidade de crime virtual se caracteriza por um tipo de relação de poder que serve para a obtenção da vantagem sexual. A vantagem aqui suscitada pode ser, por exemplo, a obtenção de um conteúdo privado pelo criminoso que fará uso deste como forma meio de chantagem para obter vantagens. De forma que, esse delito pode ser entendido pelo viés de uma chantagem *on-line* da vítima, na busca pela obtenção de diversos tipos de vantagens (favores pessoais, financeiros etc.), no sentido de impedir, por tais expedientes, a exposição de imagens ou vídeos que contêm imagens constrangedoras (Lucchesi; Hernandez, 2018).

Em meio a tudo isto, para Fernandez (2013), uma imagem ou vídeo de conteúdo íntimo, ainda que produzida pela própria pessoa, pode se transformar em um pesadelo se divulgada e cair em mãos indevidas, levando em conta que aquele que possui uma informação tão sensível pode aproveitar-se para ameaçar fazer uma divulgação para pessoas pontuais como, amigos, familiares, colegas de trabalho ou mesmo torná-lo público para que qualquer um que possua acesso à internet possa ver.

De tal modo, é essencial observar que o crime de estupro virtual se configura quando, mesmo na ausência de contato físico, existe o atentado contra a dignidade sexual da vítima, ou seja, em situações em que o criminoso usa a chantagem para alcançar da vítima que ela pratique cenas de sexo diante da *webcam,* na expectativa de evitar a divulgação de imagens e vídeos íntimos desta. Logo, se configura a prática da conduta, mediante grave ameaça, de ato libidinoso diverso da conjunção carnal (Lucchesi; Hernandez, 2018).

Entretanto, observa-se que essas modalidades criminosas quando cometidas contra crianças e a adolescente, indivíduos com a característica de seres humanos em desenvolvimento, é capaz de afetar inúmeras esferas de sua vida, da mesma forma que prejudicar o seu desenvolvimento físico e mental, resultando sim em uma possível dificuldade de aprendizagem e ainda fazer com que ela fique suscetível a comportamentos sexuais inadequados para sua idade, dentre estes um amadurecimento sexual precoce.

3 O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE EM FACE DO ESTUPRO VIRTUAL

No atual modelo social em que mundo virtual faz com que surja uma nova realidade, tem se tornado algo comum que sejam identificadas situações nas quais, crianças e adolescentes são identificados como vítimas de crimes virtuais. Tais práticas objetivam a obtenção de dados, o que acaba sendo uma violação à privacidade dos usuários. Frente a isto, surge a necessidade de que os internautas detenham autonomia e conhecimento necessários para consentir com a disponibilização desses dados, ao passo que depois de serem lançados na rede mundial de computadores ficam vulneráveis a inúmeros tipos de riscos. Contudo, observa-se que, de acordo com Código Civil de 2002, as crianças não são detentoras dessa autonomia.

Assim, este capítulo, vem tratar do princípio da proteção integral de crianças e adolescentes. Ainda, serão discutidos os elementos que compõem o tipo penal do estupro. Pois o crime de estupro virtual contra a criança e ao adolescente, é definido como um crime cibernético impróprio ou aberto, à medida em que afeta um bem jurídico diverso do sistema informático.

Na atual sociedade, a discussão em torno da proteção de dados pessoais e informações disponibilizadas na internet, cada vez mais tem sido um tema polêmico, especialmente quando se trata da proteção de dados de crianças e adolescentes, sujeitos mais facilmente a exposição de situações de vulnerabilidade. Frente a esta realidade, impera a necessidade de averiguar a perspectiva histórica em torno do papel social da criança e do adolescente, do mesmo modo que conceituar, conforme o ordenamento jurídico, quem seria na realidade atual a criança e adolescente, no sentido de que, possa haver uma compreensão da importância do princípio da proteção integral destes indivíduos.

Na percepção de Brasileiro e Holanda (2019), a caracterização da parentalidade através da filiação é importante dentro do contexto jurídico, em especial, quando passa a regular as responsabilidades entre os membros de determinado grupo familiar, priorizando a busca por uma igualdade material diante da vulnerabilidade do incapaz, em função disto, é que surge a necessidade de buscar o “melhor interesse” da criança e do adolescente, assegurando-lhes possibilidades

funcionais que lhes garantam o desenvolvimento pleno de sua personalidade. Entretanto, esse interesse, no decurso do processo civilizatório, nem sempre conseguiu refletir a busca por melhores condições para o desenvolvimento das crianças e adolescentes.

Durante muitos anos, a lei não foi capaz de enxergar o menor, o que o tornava invisível, tudo isso em função de um papel sem a devida relevância no cenário social, o que os colocava apenas em meio a um papel que servia para manter os costumes familiares e de novas gerações (Brasileiro; Holanda, 2019). Neste mesmo sentido, Ariès (1986), entendia que, a criança e adolescente, já na idade média, eram colocadas em uma posição de anonimato, ao passo de que, quando uma criança ou adolescente iam a óbito, o sentimento de tristeza era passageiro, em razão de poder facilmente ser substituído por outro filho, o qual passava a receber seus valores e conhecimentos por meio da convivência prática com os adultos.

Ao fim do século XVII essa realidade passou a sofrer mudanças, momento em que o papel de educação passou a ser da escola, assim, os extensos períodos de educação escolar, possibilitou que a família passasse a ser um espaço afetivo, onde a criança começou a ser respeitada e a ocupar um lugar de importância, ao passo que, a partir deste momento, sua perda conseguia causar uma significativa dor. Entretanto, o sentimento de família, centralizado no papel da mãe, só veio a ser estabelecido quando, ao início do século XVIII, começou o recolhimento da família em um espaço privado. Em meio a este cenário, lentamente, observou-se a necessidade de que fossem estabelecidas regras de comportamento e convivência, que passaram a orientar a família em relação a seus deveres e responsabilidades, as orientando em seu comportamento com as crianças (Brasileiro; Holanda, 2019).

É preciso destacar em meio ao cenário internacional, a Convenção sobre os Direitos da Criança da UNICEF, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989, e que teve sua promulgação pelo Brasil, sem ressalvas, através do Decreto nº 99.710/1990, publicado em 22/11/1990. No entendimento de Borelli (2020), a Convenção detém o status de norma supralegal, nas quais as legislações infraconstitucionais nacionais não em o poder de ir de encontro a seus princípios e diretrizes. A autora observa ainda que, a Convenção, do mesmo modo que a Constituição Federal, reforça a condição da criança como um verdadeiro sujeito de

direito, que, por sua condição peculiar de ser humano em desenvolvimento, deve sim ser detentora de uma especial proteção e absoluta prioridade.

No Brasil, no que concerne à proteção da infância, desde o século XIX, tem-se as seguintes correntes jurídico-doutrinárias: (a) doutrina do direito penal do menor; (b) doutrina da situação irregular; e (c) doutrina jurídica da proteção integral. A primeira tem sua atenção voltada a delinquência, objetivando a punição imputada ao menor em conformidade com seu entendimento em torno do delito praticado, assim, sua concentração se dava em meio aos Códigos Penais de 1830 e 1890. Enquanto a segunda, demonstrava um olhar de assistencialismo, direcionada a proteção do menor abandonado ou infrator, passando a vigorar, em 1979, através do Código de Menores. Finalmente, a terceira, foi estabelecida através da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, vindo então a estabelecer a proteção integral da população infanto-juvenil, tutelando, como isso, direitos de grande importância para seu desenvolvimento.

Neste sentido, nota-se que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu importante transformação de paradigmas, rechaçando um olhar especificamente patrimonialista existente nas relações familiares, e por consequência mudando, o sentido como o ordenamento jurídico brasileiro enxergava as crianças e adolescentes. Visto que, elas passaram ocupar um lugar como sujeitos de direitos. De tal maneira, a Constituição Federal de 1988 definiu os deveres para o Estado, da sociedade e da família para em face a algumas categorias de pessoas consideradas vulneráveis.

Define-se, nesse modelo, no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da proteção integral, o qual norteia todo o Estatuto da Criança e do Adolescente, podendo ser observado no art. 227 da Constituição Federal de 1988:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Nesse aspecto, é preciso trazer destaque ao que o referido artigo, ao quando atribuí a família o dever de garantir à criança os direitos supracitados, está abordando

ao fazer uso do vocábulo família, nas considerações de Gonçalves (2018, p. 303), “todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção. Compreende os cônjuges e companheiros, os parentes e os afins”. A Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, cuida dos referidos deveres em seus artigos 4º e 5º, cuidando de esclarecê-los ao longo do microssistema legislativo.

Frente a isto, se faz relevante a compreensão em torno da definição de criança e adolescente. Nos termos que envolve a Convenção sobre os Direitos da Criança da UNICEF, o qual entende que, tratar-se de criança, todo ser humano até dezoito anos incompletos, considerando aquilo que a legislação aplicável ao país indica, ou seja, que está não traga determinação de que a maioridade seja atingida mais cedo. Entretanto, na percepção do Estatuto da Criança e do adolescente (ECA), criança é a pessoa que tem até doze anos incompletos, enquanto os adolescentes são descritos como aquela pessoa que tem entre doze anos e dezoito anos de idade, de modo que fica perceptível que o critério adotado pelo legislador foi o biológico-etário.

Assim, se observa que, como indica o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, estes são sujeitos de direito:

> Art. 3º criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (Brasil, 1990).

Neste aspecto, para Pereira (2000), tais sujeitos detentores da proteção integral, são detentores de três características peculiares: (a) incapacidade para os atos da vida jurídica; (b) condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; e (c) titularidade de direitos fundamentais. Assim, autora destaca que, é possível que, o desafio mais evidente imposto ao sistema jurídico e a sociedade de modo geral seja a identificação dessas crianças e adolescentes naquilo que os estabelece como sujeitos de direitos e não apenas como objetos de direitos dos adultos.

E é neste cenário especificamente em que as crianças e adolescentes são enxergados como sujeitos de direitos, sendo preciso citar algum deles, abraçados pelo princípio da proteção integral. Naquilo que corresponde ao direito à vida e à saúde,

conforme o artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente, havendo a preocupação em que se efetive essa proteção de maneira a possibilitar tanto o nascimento como o desenvolvimento saudável e com harmonia, em condições dignas de existência (Brasil, 1990). Logo, percebe-se que não ser apenas uma simples proteção à sobrevivência, mas, a uma qualidade de vida adequada que possibilite o desenvolvimento da melhor forma possível.

Nesta seara, Franco (2007) aponta que a dignidade da pessoa humana é uma imposição de caráter essencial, e, por esta razão, deve estender-se em meio a todo ordenamento jurídico de maneira a dar embasamento a todos os direitos constitucionalmente estabelecidos. Na visão de Reis (2022), a dignidade da pessoa humana abraça um núcleo existencial geral a todos e relativo à sua existência, de forma que não pode ser recusada, violada ou transferida pelo seu titular.

Outrossim, a sexualidade humana é compreendida como uma parte inseparável da dignidade humana considerando que ela é intrínseca ao ser humano sendo parte de sua intimidade, se caracterizando por isso, como um bem jurídico penalmente resguardado (Franco, 2007). Assim, na visão de Korndoerfer (2021), ao se proteger a dignidade sexual de crianças e adolescentes, se objetiva manter o respeito, assim como o livre consentimento ou mesmo a formação da vontade nessa matéria. Visto que, nos dizeres de Prado (2014), se busca assegurar a todos os indivíduos a efetiva capacidade de autodeterminação sexual, protegendo a liberdade de escolha de acordo com aquilo que determinam suas próprias vontades e convicções.

Nessa linha, como a criança e o adolescente fazem jus à dignidade sexual, eles precisam estar sob a proteção de qualquer forma de violência, abusos ou exploração capazes de violar tal direito. Estando, em meio a esses tipos de violência, o crime de estupro virtual, considerando-se que o bem jurídico por ele violado é a liberdade sexual. Sob tais aspectos, o Estatuto da Criança e do Adolescente, visa a proteção as crianças e aos adolescentes de maus-tratos, opressão ou abuso sexual, trazendo inclusive, em seu artigo 130, a previsão, como medida cautela, que seja afastado o agressor da moradia comum, em situações as quais estas sejam impostas pelos pais ou responsáveis (Brasil, 1990).

É possível observar ainda que, o princípio da proteção integral e prioritária é um instrumento direcionador do entendimento e aplicação de toda e qualquer norma

tratada no Estatuto da Criança e do Adolescente, como leciona o inciso II, do seu artigo 100 (Brasil, 1990). Com isso, nota-se que o legislador almeja, partindo desses pressupostos, que, por serem indivíduos em pleno de desenvolvimento e não terem a faculdade de, por conta própria, exercer os direitos que lhe são pertinentes, garantir às crianças e adolescentes um desenvolvimento, seja este em ambiente público e privado, seguro e pleno, não sendo possível a ninguém a possibilidade de se eximir do dever de resguardar os bens jurídicos fundamentais dos quais estes menores são detentores até que eles alcancem seu pleno desenvolvimento e possuam capacidade civil.

Dessa forma, destaca-se que o direito à educação, no sentido do completo desenvolvimento da criança e do adolescente, se mostra como algo fundamental no seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, como observa o artigo 53 do Estatuo da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990). Ademais, essa educação não pode e nem deve acontecer em qualquer ambiente, tornando-se necessário que se mostre adequado, dispondo de respeito, segurança e dignidade, para assim poder assegurar o desenvolvimento completo da criança e do adolescente.

3.1 A prática do crime de estupro

No mundo das redes sociais, tem se tornado comum hoje serem identificadas situações em que os usuários sofrem de delitos virtuais. Tais práticas criminosas se dão das mais de diversas maneiras e com propósitos diversos, alguns buscando a obtenção de vantagens financeiras indevidas ou mesmo aqueles que buscam vantagens sexuais. E o estupro virtual tem se tornado uma realidade que requer atenção e explicação, ao se considerar o aumento crescente de usuários na internet, dentre eles, crianças e adolescentes.

Neste aspecto, é fundamental ser alcançado o conceito jurídico do crime de estupro, do mesmo modo que o de estupro de vulnerável, trancando-se, finalmente, o de estupro virtual contra a criança e ao adolescente, na perspectiva de melhor basear a discussão em torno da responsabilidade que cabe ao Estado, a sociedade e a

família, através da garantia da proteção integral de crianças e adolescentes em face aos crimes virtuais.

O termo estupro, no entendimento de Gueiros e Japiassu (2018), deriva de *stuprum* que, no direito romano tem significado referente a qualquer ato depravado, indevido, inclusive o adultério. Sendo assim, os autores observam que, mesmo com as mais variadas conceituações de estupro ao longo dos anos, no mundo atual, entende-se como a prática um ato sexual violento, sendo por tal razão classificado como um crime hediondo, que afeta bens jurídicos diversos, dentre os quais a liberdade e dignidade sexual, a honra, a saúde individual, assim como a integridade física e psíquica, e por último a dignidade da pessoa humana, na medida em que se deve respeitar o direito de escolha, como também, quando e com quem o sujeito quer manter relações sexuais. Evidencia-se que, por se tratar de um crime hediondo, não cabe a ele indulto, fiança, graça ou anistia.

Neste entendimento, Capez (2019) sustenta que o bem jurídico protegido é a dignidade da pessoa humana, através da dignidade sexual, e os direitos a ela característico. De tal forma, para o autor, não se relaciona apenas a uma proteção do corpo, mas ao poder que envolve a autodeterminação sexual. Neste aspecto, a dignidade sexual tem relação direta à privacidade íntima e à honra da pessoa, de maneira que o Estado somente poderá intervir e proteger o bem jurídico da dignidade sexual do ofendido, quando este se sentir lesado (Fonseca *et al.,* 2020).

O crime de estupro encontra sua tipificação no Código Penal através do artigo 213, que dispõe: “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos” (Brasil, 1940). Precisa ser enfatizado que essa redação se deu através da Lei nº 12.015, de 2009, que alterou de forma sensível o tema, através da junção do crime de estupro e o de atentado violento ao pudor, assim possibilitando que homens e mulheres sejam enquadrados tanto ser o sujeito ativo como o passivo do crime de estupro (Reis, 2022).

O Código Penal, em seu artigo 146, determina como constrangimento ilegal o ato de “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda” (Brasil, 1940). Nesse aspecto, o ato de constranger que tem sua previsão no núcleo do tipo penal estupro, quer dizer,

na verdade, o constrangimento ilegal, tratado através do artigo 146 do Código Penal, voltado à prática da conjunção carnal ou de outro tipo entendido como ato libidinoso.

Neste aspecto, como observa Silva (2005), o elemento subjetivo atinente ao crime de estupro requer uma conduta dolosa, seja qual for sua forma. E como observa Reis (2022) o ato de constranger de constranger precisa ser interpretado no sentido de coagir, obrigar, subjugar ou forçar a que seja cometido o ato sexual ou libidinoso diverso. Contudo na visão de Bitencourt (2016), apesar do *modus operandi* que envolve o constrangimento se dar por intermédio da violência ou grave ameaça, o que se requer é que sejam idôneas no sentido de coagir ou constranger a vítima ao ato, havendo pouca importando a irresistibilidade.

Naquilo que toca a violência descrita no tipo legal, ela acontece, na percepção de Capez (2019), na medida em que o agente faz uso da força física, não dando a vítima a oportunidade de reação, fazendo com que de algum modo esteja vulnerável,0 que impede sua defesa. Enquanto a grave ameaça corresponde ao constrangimento psicológico sofrido pela vítima, sendo este através de palavras ou gestos que fazem emergir dessas pessoas o medo de um provável dano injusto e sem reparação, imprimindo, dessa forma, a sua vontade diante do temor de um dano ainda maior (Silva, 2005).

Dessa forma, Capez (2013), também, define a grave ameaça como violência moral, ao passo que está atinge o psicológico da vítima colocando ao lado sua própria vontade, de modo que não ele consegue de tomar decisões livres e desimpedidas, se vendo deste modo, coagido a fazer as vontades do agente, cedendo às realizações sexuais deste.

Assim, observa-se, que, neste momento, depois da mencionada mudança da redação do artigo 213 do Código Penal, o estupro não traz como tipo penal apenas a conjunção carnal, mas correlaciona também outros atos libidinoso diversos.

Outrossim, se mostra necessário investigar aquilo que é dada como definição para conjunção carnal e para ato libidinoso. E sob esta ordem, Masson (2014), indica que, a conjunção carnal é descrita como a cópula vaginal, ou seja, a penetração de forma parcial ou total do pênis na vagina. Ao passo que o ato libidinoso, aos olhos de Bitencourt (2016), trata-se de espécie do gênero atos envolvendo a libidinagem, indicando, dessa maneira, a conjunção carnal e todos os demais atos lascivos, voluptuoso, que buscam a obtenção de um prazer sexual.

Nesta corrente de ideias, Oliveira e Leite (2019) indicam que, com a alteração legislativa supramencionada, todo ato libidinoso que consiga constranger a vítima, na esfera física ou moral, pode ser caracterizado como estupro. Entretanto, os mencionados autores, indicam que para que se configure o ato libidinoso não se faz necessário o contato entre os órgãos sexuais do criminoso e da vítima.

De tal maneira, o ato libidinoso é capaz de se dar, ainda que, não ocorra a existência de contato físico entre o agente e a vítima, visto que, aquele que, por exemplo, tem o poder obrigar, através de graves ameaças, a vítima a praticar atos libidinosos diante da webcam, para satisfazer sua lascívia. Assim, ainda que não haja contato físico, se mostraria caracterizado o crime disposto no artigo 213 do Código Penal, ao passo que a vítima foi coagida a praticar os referidos atos a fim de serem satisfeitos seu desejo sexual, se diga, o do agente (Oliveira; Leite, 2019).

Neste caso, nota-se que o crime de estupro apenas ocorre, de acordo com aquilo que está tipificado no artigo 213 do Código Penal, e não havendo a permissão da vítima para prática do ato sexual ou dos atos libidinosos. Entretanto, na medida em que a vítima, é identificado como um sujeito entendido como vulnerável, o crime de estupro é definido através do artigo 217-A.

3.2 O estupro de vulnerável

O estupro de vulnerável é tipificado no Código Penal, através do artigo 217-A, e determina que, “ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze)anos. Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos” (Brasil, 1940). Ainda, o parágrafo primeiro do referido artigo trata que “incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência” (Brasil, 1940).

De tal modo, na percepção do Código Penal, vulneráveis são definidos como os menores de catorze anos, também aqueles que por enfermidade ou deficiência mental, não possuam a devida compreensão para praticar o ato, ou que por outra razão não seja capaz de oferecer resistência. Neste sentido, ao se fazer referência a

adolescentes maiores de catorze e de menos de dezoito, entende-se que, a não ser por enfermidade ou deficiência mental que sejam impedimentos de ter a compreensão necessária ou por qualquer outra razão que não permita a oferecer resistência, eles não podem ser descritos como vítimas do crime de estrupo de vulnerável, ficando enquadrados, nas situações que venham a sofrer essa forma de violência, como vítimas do artigo 213 do Código Penal.

É importante enfatizar o que observa Bittencourt (2020), quando alude que, o Código Penal diferencia a vulnerabilidade em absoluta ou real, de maneira que, a absoluta se enquadra nos casos em que a pessoa tem menos de catorze anos, e relativa se direciona aqueles menores de dezoito anos. Reforça, ainda, o autor que, os demais vulneráveis tratados pelo parágrafo primeiro do artigo 217-A do Código Penal, se equiparam a categoria de vulnerabilidade relativa.

Ainda, Korndoerfer (2021) considera que a presunção de vulnerabilidade absoluta resulta critério etário, de maneira que, para a maior parte da doutrina e jurisprudência não é possível aceitar prova em contrário, existindo em função disso, uma presunção absoluta de violência. Sob tais aspectos, para a autora, não é exigido o dissenso da vítima perante a sua condição de absoluta vulnerabilidade, seno necessário apenas para que a conduta seja tipificada no artigo 217-A do Código Penal, que tenha havido a conjunção carnal ou mesmo a prática de ato libidinoso com menor de catorze anos.

Nesse espectro, é válido trazer o entendimento estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na Súmula nº 593:

> O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. (SÚMULA 593, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 06/11/2017) (Brasil, 2017).

Ademais, uma característica que norteia o crime de estupro de vulnerável é a irrelevância do possível consentimento ou grau de resistência apresentado da vítima, considerando que decorrência da vulnerabilidade, fica a ideia de que o ofendido é não tem a efetiva capacidade de autodetermina-se em razão do exercício de sua sexualidade, assim, ainda que expressasse um consentimento, este não seria válido

(Bitencourt, 2020). Visão parecida é trazida por Prado (2020), ao propor que a legislação, fazer uma opção através do critério etário, acabou por prever *iuris et de iure*, que o menor de catorze anos necessita da devida capacidade para compreender o significado de um ato sexual isso em virtude de sua característica biológica que está relacionada a seu desenvolvimento.

Neste sentido, Capez (2020), entende que, a lei tem a preocupação com a situação do vulnerável encontrar-se em menor acesso a realidade cultural, social, biológica, moral, etc., e não com a efetiva condição que ele teria ou não para permitir, deixando de lado também o critério de maturidade sexual da vítima. Assim, segundo Marodin (2021), seria temerário a lei prever a violência em todo e qualquer ato praticado contra o menor, ainda que com seu expresso consentimento, pois poderia resultar em uma responsabilidade objetiva penal, o que não seria visto com bons olhos frente o princípio da culpabilidade.

Diante disto, Capez (2015), também considera que a referida presunção em relação ao critério etário não pode ser absoluta. Considerando que, para o autor, o Código Penal tem a preocupação com a proteção do menor de catorze anos que não é detentor de uma evolução biológica precoce, tampouco de maturidade emocional avançada para sua idade, ainda aquele que não alcança qualquer forma de entendimento e com um desenvolvimento orgânico em fase inicial. Contudo, existe uma discordância em relação ao pensamento de Capez, sendo mais bem aceito o pensamento de Delmanto (2016), no qual esses indivíduos com menos de catorze anos já forem detentores de uma experiência sexual, independente de tais experiências, mesmo em fase precoce derivarem ou não de outros abusos, não pode se estabelecer como razão para que sejam excluídos da presunção absoluta de vulnerabilidade, mas sim, havendo aí uma razão para buscar protegê-los.

Já na visão de Korndoerfer (2021), ao ser discutida a vulnerabilidade nas demais situações que não se enquadram ao critério etário, em razão do legislador não trazer uma definição explicita, é preciso que, a cada caso concreto, seja feito um juízo de valor voltado a natureza da presunção e referente ao grau ou intensidade da vulnerabilidade da vítima.

É preciso evidenciar que, o tipo penal de estupro de vulnerável, que tem sua precisão no artigo 217-A do Código Penal, contrariamente ao artigo 213 do Código Penal, não traz como fundamentalidade, para a sua tipificação, a necessidade de que

haja a presença de violência ou de grave ameaça (Pezzoti, 2011). Frente a isto, Nucci (2011) sustenta que a lei proíbe, condena, a relação sexual praticada com qualquer uma das vítimas tratadas pelo artigo 217-A do Código Penal, não sendo concebida nem a necessidade de ser mencionada a violência, visto que, a gravidade do ato já se impõe na presunção de vulnerabilidade da vítima, que não detém a efetiva capacidade para discernir a situação e descrever um consentimento válido.

Nas considerações de Lucchesi e Hernandez (2018), desde o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 2016, através do julgamento do Recurso em Habeas Corpus - RHC 70976/MS, estabeleceu-se o entendimento deque o contato físico não se fixa como um requisito fundamental para que seja configurado o crime de estupro. Isso em virtude de que, o entendimento do relator, Joel Ilan Paciornik, deu-se no sentido de que a dignidade sexual pode ser ofendida independentemente de que haja qualquer contato físico, se dando a necessidade que a gravidade do ato libidinoso praticado atinja à dosimetria da pena e não descaracterize o tipo penal (Brasil, 2016).

Considere-se, por tais razões que, ainda que não expressamente tipificado pelo Código Penal, o termo estupro virtual, pode ser utilizado no sentido de descrever o crime de estupro que acontece por meio do uso do ambiente virtual, não existindo efetivamente o contato físico entre a vítima e o agressor.

3.3 A criança e o adolescente e a prática do estupro virtual contra esses menores

O estupro virtual ainda é algo pouco discutido em meio aos doutrinadores jurídicos, mesmo sendo perceptível um aumento do número de artigos acadêmicos abordando o tema. Entretanto, nem todos os autores fazem uso a denominação estupro virtual, algum deles tratam como comportamento de sextorsão ou *sextortion*, que considerando da vantagem exigida diante do caso concreto pode ser enquadrado em alguns tipos penais, entre eles o delito descrito popularmente como estupro virtual que, sob tais circunstâncias, ocorreria em situações em que, a chantagem *on-line* objetiva uma vantagem sexual. Dentro desta situação, seria possível se estar frente a um estupro tentado ou consumado, podendo existir a caracterização dependendo da

vítima do tipo penal do artigo 213 ou do artigo 217-A, do Código Penal (Pereira; Brito, 2020).

É faz importante destacar que, ainda que a sextorsão ou o *revenge porn* sejam condutas que violam a dignidade sexual da vítima, são comportamentos diferentes daquele definido como estupro virtual, visto que, este não se configura por meio do desejo de vingança, que almeja atingir a honra objetiva e subjetiva da vítima, como acontece no *revenge porn*, ou mesmo através da chantagem com o propósito de obter vantagens financeiras a fim de que seja evitada a divulgação de fotos ou vídeos íntimos como ocorre na sextorsão, porém, pela satisfação do criminoso através da prática do ato libidinoso (Fonseca *et al*., 2020).

Como supramencionado, a mudança resultante da Lei 12.015/2009, existe a possibilidade da prática do delito de estupro sem que haja o contato físico entre o autor e a vítima, ficando este crime caracterizado em função do fato do agressor objetivar a prática de qualquer ato considerado libidinoso. De forma que, através dessa mudança, se pode te o entendimento de ato libidinoso como qualquer prática capaz e suficiente para alcançar a satisfação do desejo sexual de um indivíduo. Assim, a tipificação do delito de estupro virtual só é caracterizada através da prática do ato libidinoso que seja diverso a conjunção carnal (Marodin, 2021).

Na concepção de Oliveira e Leite (2019), observa-se que existe de uma corrente minoritária que indica haver a necessidade do contato físico entre vítima e agente, a fim de que fique configurado o crime de estupro, de forma que a conduta considerada estupro virtual, mas que não tenha este contato físico, poderia no máximo se enquadrar no máximo como de constrangimento ilegal, descrito no artigo 146 do Código Penal. Outrossim, os autores reforçam que a doutrina majoritária tem considerado a possibilidade da aplicação do artigo 213 e 217-A, sendo dispensado o contato físico, em situações nas quais as condutas sejam semelhantes a tipificada, havendo uma mudança somente no meio através do qual o crime é praticado, sendo este: a internet.

Durante a pesquisa, evidencia-se a falta de consenso doutrinário no que alude a possibilidade da prática do crime de estupro sem que haja o contato físico entre as partes, de forma que, fica claro o dissenso em meio a alguns doutrinadores no que remete a possibilidade de tipificar o estupro virtual, considerando que neste, em virtude da sua forma de execução ser o ambiente virtual, não existiria um contato físico

entre o agente e a vítima. Nota-se então que as críticas naquilo que envolve a possibilidade tipificação do estupro virtual no artigo 213 ou artigo 217-A do Código Penal, está guiada, especialmente, naquilo que envolve ou não os princípios da legalidade e da taxatividade.

O princípio da legalidade, é tratado no artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal de 1988 e dispõe que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (Brasil, 1988). No que remete ao princípio da taxatividade, verifica-se que a conduta apresentada pelo tipo penal deve ser clara e precisa de maneira a garantir uma maior segurança jurídica, impondo com isso limites, ao poder punitivo do Estado (Reis, 2022).

Sob este aparato, as críticas relacionadas a possibilidade do estupro virtual, se estabelecem, essencialmente, na alegação de que o princípio da legalidade estaria sendo violado, uma vez que o artigo 213 ou artigo 217-A do Código Penal não tratam da possibilidade da forma virtual. Pois, de acordo com Reis (2022), uma redação legislativa indefinida e incompatível, suscita a possibilidade para um maior subjetivismo jurídico, resultando em uma insegurança da norma e abrindo espaço para discussões futuras em torno dos à enquadramentos divergentes. Contudo, para Bittencourt (2011), é inaceitável que uma norma penal seja incompatível e sem precisão, considerando que poderia resultar em sanções penais indevidas no futuro.

Assim, a necessidade da proteção integral à criança e ao adolescente se voltam a impedir que estes menores tenham seus direitos violados e que os mesmos sejam subjugados através de coerção por indivíduos que por entender sua fragilidade conseguem arrancar deles sua infância causando traumas irreversíveis e que acabam afetando sua vida adulta.

Portanto, essencial é observar cada caso, para que se possa entender melhor se a presunção de violência no delito de estupro de vulnerável é absoluta (juris et de jure), isto é, não admite prova em contrário ou relativa (juris tantum), que admite prova em contrário.

Para demonstrar mais claramente sobre o assunto, observa-se o caso enfrentado pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual ensejou em enorme repercussão nacional e até mesmo internacional, tendo em vista que se trata de uma absolvição ofertada ao réu pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que estava sendo acusado pelo estupro de três meninas com idade de 12 anos. Porém, se entendeu nesta

ocasião que não deveria haver a condenação, pois as menores já estavam na vida da prostituição há anos. Foi diante desta circunstância que o STJ firmou o entendimento já dado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reconhecendo a absolvição do réu, conforme segue:

> [...] A prova trazida aos autos demonstra, fartamente que as vítimas à época dos fatos, lamentavelmente, já estavam longe de serem inocentes, ingênuas, inconscientes e desinformadas a respeito do sexo. Embora imoral e reprovável a conduta pratica pelo réu, não restaram configurados os tipos penais pelos quais restou denunciado (Brasil, 2011).

É por tal fato, que não seria prudente a lei presumir a violência em todo e qualquer ato praticado, pois em muitas vezes o mesmo acaba ocorrendo com expressa concordância da vítima. Aliás, se a lei trazer de forma impositiva que se deve punir sempre que um indivíduo mantivesse contato sexual com um menor, acabaria incorrendo e consagrando a responsabilidade objetiva penal, que não é bem vista pela legislação penal em função do princípio da culpabilidade.

4 A GARANTIA INTEGRAL A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE EM FACE DO ESTUPRO VIRTUAL POR MEIO DA RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO, DA SOCIEDADE E DA FAMÍLIA

Como já falado, as transformações, ou seja, inovações na área tecnológica são cada vez maiores e mais rápidas, estando cada vez mais presentes na vida social, se estabelecendo as redes sociais que tem se levantado como um dos instrumentos mais relevantes em termos de interação. Entretanto, com o evidente crescimento no número de usuários, onde muitos desconhecem, enquanto outros subestimam os riscos que se tornou o acesso à essas redes, nasce daí um instrumento bem atrativo para que sejam praticados os crimes cibernéticos, dentre os quais o estupro virtual de crianças e adolescentes, causando de modo direto um impacto na vida daqueles que são vítimas.

A intensidade com que a era do compartilhamento e exibição virtual vem se popularizando, coloca cada vez mais em evidência a exposição exagerada de filhos menores nas plataformas digitais. Essa exibição infantil demasiada vem se revelando em pleno crescimento por meio de perfis criados pelos próprios pais, desse modo, tendo essas crianças toda sua infância exposta e revelada. Tem-se que esse excesso de exibicionismo invade a seara da violação do direito à intimidade, à imagem e à privacidade, ou seja, os direitos da personalidade dos menores.

Nesse contexto, é possível se ter uma classificação da responsabilidade civil tanto subjetiva quanto objetiva, havendo a comprovação de uma conduta culposa, e de forma respectiva, a irrelevância na prova da culpa. Para os genitores, a lei civil de 2002 trouxe importante mudança, ao deixar de lado a responsabilidade civil subjetiva e “consagrando a responsabilidade objetiva dos pais fundada no risco de estes colocarem os filhos no mundo” (Soares, 2017, p. 2).

A responsabilidade dos pais com os filhos menores resulta de uma necessidade natural, visto que estes são dotados de vulnerabilidade. O artigo 227 da Constituição Federal de 1988, define que os pais “têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores(...)” (Brasil,1988), reforçando o que a lei civil aponta como “poder familiar”. (Brasil, 2002) A autora observa que a aplicação do conceito de poder familiar serve

“de subsídios para o desenvolvimento e formação do caráter do infante" (Soares, 2017, p. 5).

Nessa mesma linha de raciocino, tem-se a afirmação de que, o instituto da responsabilidade civil deve ter sua aplicação quando identificado um direito violado, considerando que “exprime a ideia de restauração do equilíbrio, de contraprestação, de reparação de danos" (Gonçalves, 2020, p.20).

De modo que, neste viés, a legislação em vigorante é clara nas mais variadas esferas: as crianças têm total prioridade naquilo que se volta a proteção e defesa dos direitos a elas tutelados. Em uma situação como essa, estando-se diante da violação de um direito moral, a responsabilização civil de quem cometeu tal violência é indiscutível. Sendo assim, ao se levantar a discussão em torno da reparação de danos individuais, se pode identificar que existe um consenso doutrinário, legislativo e jurisprudencial a respeito daquilo que se considera necessário para identificação do dano moral.

Neste diapasão, se tem então a definição pelo reconhecimento da existência do dano moral que ocorre a partir da violação a um ou mais direitos inerentes a personalidade e com previsão legal. O dano moral está estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro através do artigo 5ª, inciso X, da Constituição Federal de 1988, em que é cabe o direito de indenização ao ser identificada violação a qualquer dos direitos da personalidade. (Brasil, 1988). Nesta seara, o Código Civil traz firmeza em seus artigos 186 e 927 no que tange ao dano moral, tratando de forma expressa que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” e “(...) fica obrigado a repará-lo” (Brasil, 2002). Em meio a doutrina, conforme esclarecem os autores que:

> O dano moral consiste na lesão de direitos (...) é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente (Gagliano; Pamplona Filho, 2022, p.390).

Assim observando a responsabilidade civil sob um enfoque na criança, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), concorda com o que a legislação tem

tratado sobre o tema através de seu artigo 73 (Brasil, 1990), ficando assegurado que o descumprimento das determinações tratadas no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, implicará em responsabilidade para aquele que causar a violação dos direitos do infanto-juvenil (Brasil, 1988). Como dito, a responsabilização civil e reparação ao dano moral imposta a crianças e adolescentes tem sua previsibilidade na legislação brasileira.

Diante de tudo que se tem, nota-se então que, assim como as inovações tecnológicas trazem facilidade de acesso e a comunicação entre os indivíduos, elas causam um crescimento em meio a vulnerabilidade, em especial naquilo que envolve as crianças e os adolescentes, visto que, por sua condição particular de ser humano em desenvolvimento já mostram mais vulneráveis em comparação aos demais usuários. Fazendo surgir por tais razões, um ambiente bem mais favorável para o cometimento dos cibercrimes, ao possibilitar aos criminosos se esconderem por meio de perfis falsos e anônimos, como também um fácil acesso a qualquer pessoa de qualquer lugar do globo terrestre, podendo este conteúdo ser disseminado de maneira muito rápida. Observa-se, assim que, estes pontos podem reforçar a ocorrência de crimes como o de estupro virtual. De maneira que, é fundamental discutir a responsabilidade civil do Estado, da família e da sociedade naquilo que infere ao delito de estupro virtual sob o prisma do princípio da proteção integral de crianças e adolescentes.

4.1 A hipervulnerabilidade como meio a ser protegido

Em suas considerações Correia (2023) sustenta que a compreensão de vulnerabilidade é essencial, ao passo que, no contexto jurídico, os vulneráveis são pessoas que reconhecidamente necessitam de uma maior proteção por parte do Estado, visto estarem em posição de desigualdade com outros indivíduos.

Neste aspecto, ao ser identificada a vulnerabilidade se chega ao entendimento de que pessoas estão em situação de maior fragilidade diante das desigualdades o que possibilita que seja buscada de maneira mais enfática a garantia dos direitos fundamentais direcionadas a este grupo. Assim, o princípio da vulnerabilidade traz

relação direta com os incapazes. Em meio a essa perspectiva, é essencial trazer a memória que naquilo que alude à incapacidade para exercer pessoalmente os atos da vida civil, conforme os artigos 3º e 4º do Código Civil de 2002 (Brasil, 2002), é tratado que os menores de dezesseis anos são absolutamente incapazes e quanto aos maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, estes são relativamente incapazes, dependendo tudo isso dos atos ou da maneira de exercê-los (Brasil, 2002).

Ainda que, o Código Civil defina que os menores de dezesseis anos são absolutamente incapazes, o legislador penal fez a escolha em torno da restrição a presunção absoluta de vulnerabilidade no que alude ao crime de estupro aos menores de catorze anos, para isso fazendo uso do critério biológico-etário. De maneira que os adolescentes com idades entre catorze e dezoito anos apenas serão vítimas do crime de estupro de vulnerável, tratado no artigo 217-A do Código Penal, ao ser constada alguma enfermidade ou deficiência mental, ou mesmo se não tiverem o necessário discernimento para a prática do ato, ou mesmo se por qualquer outra razão, não conseguirem oferecer resistência (Brasil, 1940).

Assim, segundo Chimenti (2015), a hipervulnerabilidade ou vulnerabilidade agravada ocorre se dá ao se ultrapassar a simples vulnerabilidade, ou seja, através de suas características o indivíduo em certo contexto tem sua vulnerabilidade intensificada, podendo ser trazido um exemplo como o de uma relação de consumo, sendo alvos fáceis para fornecedores de serviços e produtos, as crianças são tidas como hipervulneráveis. Desse modo, para Correia (2023), a vulnerabilidade agravada corresponde à vulnerabilidade reconhecida por lei à certo grupo, do mesmo modo que, a existência de desigualdade entre os vulneráveis. Dito isto, é justificável o tratamento diferenciado dispensado aos hipervulneráveis.

Nessa linha de pensamento, crianças e adolescentes menores de dezesseis anos são entendidos como indivíduos de vulnerabilidade agravada diante de outros usuários da internet e das redes sociais. Desta maneira, existe uma necessidade de proteção integral a seus direitos. Ademais, ressalta-se que ao promulgar a Convenção sobre os Direitos da Criança, mediante o Decreto nº 99.710 de 1990, o Brasil submete-se a determinações previstas no artigo 19 do mencionado diploma legal, logo, o Estado brasileiro tem o dever de adotar medidas legislativas, sociais, educacionais e administrativas fundamentais e apropriadas no sentido de salvaguarda as crianças de

qualquer tipo de violência, dentre os quais a exploração e abusos sexuais (UNICEF, 1989; Brasil, 1990).

Entretanto, conforme anteriormente mencionado, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, define que “é dever da família, da sociedade e do Estado salvaguardar as crianças, os adolescentes e os jovens de toda forma de negligência, exploração, discriminação, violência, opressão e crueldade” (Brasil, 1988). Nesse aspecto, é preciso trazer à baila o princípio da proteção integral, com previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual obriga a família, a sociedade e o Estado a se alinharem no sentido de garantir, com prioridade absoluta, a que se cumpram os direitos referentes à dignidade humana das crianças e adolescentes, possibilitando com isso, um desenvolvimento saudável e seguro (Brasil, 1990).

Nesse aspecto, fica evidente a garantia de tratamento desigual, assegurado pela Constituição Federal de 1988, para as crianças e adolescentes em virtude de sua hipervulnerabilidade, assim como a necessidade de uma proteção estatal mais ampla destes em todas as esferas da vida civil (Ursulino, 2017; Correia, 2023). Diante de tudo isso, a proteção das crianças e adolescentes se estabelece como um dever de todos, cabendo a família, a sociedade e o Estado, principalmente, resguardá-los de delitos que efetivamente atentem contra a dignidade sexual, como estupro virtual, do mesmo modo que as demais formas de abuso sexual. Este é um delito capaz de impactar com muita gravidade o psicológico da vítima, considerando que o trauma pode resultar em uma série de transtornos, dentre elas a depressão, síndrome de estresse pós-traumático, ansiedade e distúrbios de comportamento, como o uso abusivo de drogas e a automutilação. Neste sentido, fica evidente que as vítimas são capazes de apresentar e sentir inúmeros comportamentos diferentes como medo, angústia, vergonha e culpa, afetando diretamente sua autoestima e impedindo que desenvolvam boas interações sociais (Alves *et al.,* 2019; Ribeiro, 2019).

4.2 Os caminhos e soluções a serem buscados

Naquilo que corresponde ao acesso ilimitado a internet e a exposição de dados pessoais, Ribeiro (2019) observa que, a falta de orientação em torno de como

conseguir ter um acesso seguro na internet, acaba gerando uma facilidade de que as crianças e adolescentes acabem sendo expostas a armadilhas virtuais e tornem-se vítimas tendo seus dados pessoais e do grupo familiar copiados, também os dispositivos eletrônicos invadidos por vírus, além de se tornarem suscetíveis a outras modalidades de cibercrimes. A autora destaca ainda que, toda essa exposição de dados pessoais acaba acontecendo em qualquer lugar, a medida em que as crianças e os adolescentes têm uma forte tendência a se conectarem à rede mundial de computadores, através de seus celulares e em quaisquer lugares que frequentam, dentre eles, as escolas.

Neste sentido, o dever tanto da família como dos responsáveis legais é de grande importância no sentido da prevenção de riscos e danos advindos do acesso à internet. De forma que, o relacionamento em família com as crianças e adolescentes deve ser estabelecido por meio de diálogos abertos, transparentes existindo sempre um respeito mútuo, fazendo com que as crianças e adolescentes tenham confiança em falar sobre seu dia a dia, como estão se sentindo, o que fazem em sua rotina e do que estão precisando, para que, desse modo, ao se dar um acontecimento inapropriado ou suspeito sendo possível o menor relatar ao seus responsáveis tendo a confiança que será protegido, tratado com afeto e orientado da melhor maneira (Ribeiro, 2019).

Entende-se com isso a relevância do papel da família e da escola no sentido de dificultar que as crianças e adolescentes acabem sendo vítimas do crime de estupro virtual. Devendo eles serem esclarecidos sobre os riscos da internet, ensinando da importância e de como proteger suas informações e dados pessoais. Orientados ainda a identificar e evitar contatos inadequados, denunciando qualquer situação que entendam suspeita. Visto que, a educação em torno do uso seguro e responsável das redes sociais e de computadores é uma importante ferramenta de proteção e prevenção no combate aos crimes cibernéticos.

Ao ser lavada em conta que a internet é um instrumento global, evidencia-se a importância essencial da cooperação internacional no sentido de traçar uma linha de combate ao crime de estupro virtual. Esse alinhamento deve se dar através do compartilhamento de informações, a harmonia entre as leis em torno dos procedimentos investigatórios. Neste sentido, com o trabalho em conjunto entre as forças de segurança pública de muitos países. Através disto, as Convenções e

Tratados Internacionais dão sua contribuição para que seja criada uma estrutura comum voltadas a prevenção e combate a esses crimes.

Nessa linha, importante citar a Convenção de Budapeste, promulgada pelo Brasil, através do Decreto nº 11.491, de 12 de abril de 2023. A referida Convenção traz em seu artigo 35 uma busca por cooperação conjunta envolvendo as partes signatárias, ao determinar que:

> 1. Cada Parte indicará um órgão de contato disponível 24 horas por dia, 7 dias por semana, de modo a assegurar a assistência imediata para investigações ou procedimentos relacionados a crimes de computador e de dados, ou para a obtenção de provas eletrônicas de uma infração penal. Tal assistência incluirá a facilitação, ou, se permitido pelas leis e costumes jurídicos locais, a adoção direta das seguintes medidas:
> a. o fornecimento de suporte técnico;
> b. a conservação de dados de acordo com os artigos 29 e 30;
> c. a coleta de provas, o fornecimento de informação jurídica e a localização de suspeitos.
> 2.a. O órgão de contato da Parte deve ser capaz de se comunicar com o órgão de contato de outra Parte de forma rápida.
> b. Se o órgão de contato indicado por uma Parte não integrar a autoridade ou autoridades dessa mesma Parte, responsáveis pela assistência mútua internacional ou por extradição, o órgão de contato deve ser capaz de se coordenar com tal autoridade ou autoridades de forma breve.
> 3. Cada Parte assegurará que pessoal treinado e bem equipado estará a postos, de modo a facilitar a operação do sistema (Brasil, 2023).

Dentro desta realidade, e considerando a necessidade de assegurar os direitos fundamentais, a Convenção de Budapeste visa um alinhamento padrão em um contexto universal em torno das garantias no combate aos crimes cibernéticos, ao ser feita uma grande tipificação de condutas criminosas e alertar-se para a colaboração entre Estados como instrumento de preservação de provas. Contudo, esse alinhamento assistencial entre Estados, através de seus órgãos e autoridades, não tem discussão aparente na grande parte dos projetos de leis do Brasil que dizem respeito a temática dos cibercrimes (Barreto; Kufa; Silva, 2021).

Frisando-se que, a Convenção de Budapeste atinge somente condutas caracterizadas pelo dolo, em razão de não ser aceitável que usuários leigos fossem descritos como autores de delitos, na medida em que reencaminham, de modo displicente, um e-mail que contenha algum vírus. De maneira que, nas considerações

de Barreto, Kufa e Silva (2021), não é possível que seja cometido o equívoco em vias de tipificação como um cibercrime condutas culposas.

É importante em função disto mencionar o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014, o qual visa trata da construção dos direitos civis na internet ao definir princípios, garantias, direitos e deveres em torno do uso da internet no País (Brasil, 2014). O mencionado diploma normativo, apresenta como uma de suas funções primordiais criar uma segurança jurídica, ao dispor de uma base legal, no propósito que o poder judiciário consiga ter um norte em suas decisões ao se deparar com questões que digam respeito a internet e a tecnologia da informação. Entretanto, em meio a sua Seção III, que cuida da responsabilidade civil do provedor de conexão à internet, em decorrência dos prejuízos ocasionados, de material produzido por terceiros, que apenas se dará, como trata o caput do artigo 19, “após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário” (Brasil, 2014).

Ainda, o provedor de distribuição de internet, que colocam em aberto conteúdos gerados por terceiros, poderá sofrer responsabilização de modo subsidiário, como dita o artigo 21 do Marco Civil da Internet, nestes termos:

> Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.
> Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido (Brasil, 2014).

Nota-se ainda que o Marco Civil da Internet sofreu alteração pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709/2018, que, conforme Brasileiro e Holanda (2019), impôs ao Estado a proteção de dados como um dever. Dessa forma, a LGPD pretende dispor de uma maior segurança jurídica ao resguardar os dados

pessoais, definindo como toda informação pertencente a pessoa natural que consiga identificá-la. Observe-se, também, que o artigo 14 da LGPD alude que os tratamentos referentes a dados pessoais de crianças e adolescentes precisarão sempre ser conduzidos visando em seu melhor interesse, conforme os termos do referido artigo, assim como das legislações pertinentes (Brasil, 2018).

Também ao se tratar de dados pessoais dos menores de doze anos, a LGPD define, no parágrafo primeiro do artigo 14, que apenas poderão se dar com o "consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal" (Brasil, 2018). Ponto que, segundo Borelli (2020), levantou uma discussão doutrinária em face da validade do consentimento ocasionados pelos adolescentes impúberes, ou seja, os entre doze anos completos e dezesseis anos, visto que, de acordo com o Código Civil de 2002, são absolutamente incapazes para exercício pessoal dos atos da vida civil.

A crítica trazida por Brasileiro e Holanda (2019) ultrapassa, visto que, não caberia aos pais ou responsáveis ocupar a função de operadores dos dados das crianças, muito menos o Estado poderia ter regulado a LGPD de maneira a possibilitar o fornecimento de dados pessoais destes sujeitos. Reforçam, ainda, que, em verdade, o Estado, por meio do Ministério Público, tem a função de fiscalizar e coibir que sejam fornecidos dados pessoais de crianças, incorrendo em violar a proteção integral, ao infringir o direito de personalidade relacionado à privacidade de imagem e dados das crianças e adolescentes impúberes.

De um modo geral, evidencia-se que as plataformas digitais precisam adotar medidas de prevenção, como: a aplicação de algoritmos que automaticamente consigam detectar conteúdos ilegais, fazer uma verificação mais precisa da idade dos usuários, facilitar a disponibilização e promoção de mecanismos de denúncia ao serem detectados comportamentos abusivos ou suspeitos, criar e colocar em prática estratégias de segurança *on-line* em suas interfaces através deum trabalho em conjunto com as autoridades nas investigações de delitos.

Também, é necessário a realização de campanhas de sensibilização e conscientização a sociedade frente a seu papel essencial no combate ao estupro virtual, ainda mais, através da denúncia de comportamentos suspeitos ou abusivos em meio as redes sociais. No geral, as plataformas digitais trazem mecanismos para que seja feita a denúncia de conteúdos e comportamentos inadequados, os quais ao

se entender preciso deve ser acionado. Além da importância de conscientizá-los no que diz respeito a gravidade desses crimes, da mesma forma que os danos causados às vítimas, como ainda das características dos delitos, para que dessa forma o maior número de pessoas tenha condições de reconhecer situações envolvendo abuso, buscado as medidas necessárias (Ribeiro, 2019).

Nas considerações de Barreto, Kufa e Silva (2021), talvez a maior dificuldade com que se deparam as autoridades no combate aos crimes cibernéticos advém da própria natureza do meio em que se dá parte ou todos os atos executórios, ou seja, a internet. Sendo evidente, para eles, que a solução alcançada através do aparato policial e judicial, diante do poder delitivo das novas tecnologias, está aquém do mínimo necessário para que se possa realizar a repressão apropriada.

O de técnicas obsoletas, o despreparo investigativo, a dificuldade para rastrear e chegar até o cibercriminoso oportuniza que, em regra, sejam investigados apenas os criminosos da rua, os que habitam o mundo físico, ficando os do mundo virtual, ou seja, aqueles que cometem os cibercrimes em uma segunda linha de investigação, pior, talvez nem cheguem a ser investigado (Barreto; Kufa; Silva, 2021).

Diante do que se traçou, surge a compreensão em torno da necessidade de constante capacitação dos agentes investigativos. Entretanto, segundo Barreto, Kufa e Silva (2021), a capacitação requer investimentos altos em cursos, além da necessidade do afastamento do servidor público de sua função para participar desses cursos, que pode ser de meses, estando o Estado ainda no risco de que os seus melhores peritos e investigadores optem por deixar o serviço público em consequência de ofertas mais atrativas por parte da iniciativa privada. Além da capacitação técnica, os autores reforçam também a importância de que sejam criados laboratórios e uma infraestrutura tecnológica que possibilite a análise correta e precisa das evidências assim como das provas, sendo disponibilizadas ainda condições de identificar e localizar suspeitos que, dentro do mundo virtual, independentemente de estes se encontrarem na mesma cidade ou em um outro continente, estando camuflados atrás de barreiras eletrônicas.

Nesse interim, nota-se que, na prática, muitas ações conseguem reforçar o combate ao cibercrime, dentre os quais, o delito de estupro virtual. Sob a ótica legal, deve haver um aprimoramento da legislação, objetivando melhorar a eficácia na

aplicação das leis e consequentemente reduzir, a impressão de impunidade induzida pelo anonimato.

No que corresponde violação da dignidade sexual de crianças e adolescentes, ressalta-se a responsabilidade civil tratada no art. 927 do Código Civil de 2002, que impõe ao causador de dano a outrem, por ato ilícito, como alude os artigos 186 e 187, a reparação (Brasil, 2002).

> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
> Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (Brasil, 2002).

O Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) tipifica ainda as seguintes condutas através do seu artigo 240 ao art. 241-D: o crime de produção, de venda, de divulgação, de aquisição, posse ou armazenamento, de simulação, montagem ou modificação de qualquer forma de representação visual, de pornografia infantil, bem como o crime de aliciamento de criança. Ressalta-se que o referido diploma, em seu art. 241-E, afirma que para os efeitos dos crimes previstos nele, a expressão cena de sexo explícito ou pornográfica abrange “qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais” (Brasil, 1990).

Dentro desta discussão, se torna fundamental destacar o Projeto de Lei nº 3.628/2020, de autoria do deputado Lucas Redecker (PSDB/RS), que tem a pretensão aumentar as penas aos envolvidos no crime de estupro de vulnerável, artigo 217-A do Código Penal, estendendo a pena mínima, que tem sua previsão no *caput* do referido artigo, de oito para doze anos e a máxima indo de quinze para vinte anos. Outrossim, a PL almeja tipificar a conduta de estupro virtual de vulnerável, de modo a trazer para o Código Penal a conduta que tem sua previsão no artigo 241-D, parágrafo único, inciso II, do ECA, estendendo desse modo a proteção de doze anos incompletos aos menores de catorze anos, como prevê a atual redação no delito de estupro de vulnerável (Brasil, 2020). Assim, almejando conferir a seguinte redação ao novo tipo penal:

> Art. 217-B. Assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, menor de 14 (catorze) anos a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita:
> Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.
> Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato (Brasil, 2020).

Diante disso, e sendo levada em conta a resistência demonstrada por parte dos operadores do direito, que argumentam principalmente no que tange a afronta ao princípio da legalidade e da taxatividade, o novo tipo penal permitiria uma maior segurança jurídica, sendo pacificada a questão. Ademais, naquilo que se volta a divergência correspondente a violação do princípio da proporcionalidade ao ser aplicada a mesma pena para um estupro real e um virtual, seria a solução a aplicação de uma pena menor para o novo tipo.

Observa-se, que o deputado Lucas Redecker, justificando o Projeto de Lei n. 3.628/2020, destaca que a escolha de uma pena menor que a definida para o crime de estupro de vulnerável, visto que, mesmo sendo o estupro virtual uma conduta grave, é crível que o estupro real, no qual se dá o contato físico entre vítima e violentador, trate-se de mais gravoso, ao passo que, aplicar a mesma pena a ambas as condutas seria uma violação ao princípio da proporcionalidade. Frente a isso, o Deputado reforça que, contudo, a pena prevista, na atualidade, no artigo 241-D, parágrafo único, inciso II, do ECA, que tem uma variável de um a três anos de reclusão, se mostra efetivamente insuficiente, motivo pelo qual a tipificação sugerida faria um acréscimo a pena para quatro a doze anos de reclusão (Brasil, 2020).

Assim, fica compreendido que a prevenção do crime de estupro virtual de vulnerável para ter efetividade deve se dar em diversas frentes: na educação de crianças e adolescentes em relação aos perigos escondidos na internet e por seus meios de prevenção, através do monitoramento e supervisão corretos por parte dos responsáveis, em campanhas de sensibilização a sociedade no sentido de serem feitas denúncias ao serem identificados comportamentos suspeitos, na implementação de medidas de segurança aplicadas através das plataformas digitais e também na eficácia do sistema jurisdicional em punir os agressores.

Nessa linha de ideias, atesta-se que a responsabilidade é compartilhada, com o Estado atuando na elaboração de legislações e políticas públicas voltadas ao tema,

e principalmente na investigação e na punição dos crimes, no papel da sociedade em fazer as denúncias e se sensibilizando no papel de acolhimento da vítima, enquanto a família e escolas desempenham a função de orientadores naquilo que alude aos riscos e os tipos de condutas que não devem ser aceitas, no sentido de proteger às crianças e adolescentes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos acelerados avanços tecnológicos, acabam surgindo novos meios de interação social, que acabam facilitando o contato com pessoas das mais variadas partes do mundo, do mesmo modo que a disseminação de informações. O que deixa evidente, que o uso da internet passa a fazer parte do cotidiano da maioria dos indivíduos, os quais passam a deixar cada vez mais informações pessoais expostas na internet, isso se devendo a uma falsa sensação de segurança em virtude de fazerem uso da *web* no conforto de suas casas ou em outros ambientes que frequentam com constância.

Entretanto, ao passo que essa popularidade das redes sociais apresenta um crescimento, nasce junto novas preocupações em torno da disseminação de informações falsas ou distorcidas, além de dados verídicos que acabam sendo expostos, os quais deveriam ser resguardados. Dessa maneira, frente a vulnerabilidade dos usuários da rede mundial de computadores, tem havido aumento do número de crimes cibernéticos que atingem os bens jurídicos das mais variadas naturezas. Dentre os quais se destacam os crimes que afetam a dignidade sexual das vítimas, como o estupro virtual, que mesmo diante das divergências em meio aos operadores do direito, vem sofrendo tipificação nos tipos penais de estupro e estupro de vulnerável, respectivamente nos artigos 213 e 217-A, do Código Penal.

Dessa maneira, é necessário reforçar os aspectos tratados no curso desta monografia, quais sejam: a discussão em torno da legislação vigente no que alude à proteção das vítimas de estupro virtual, sendo levados em conta os dispositivos legais aplicáveis; a descrição dos desafios mais relevantes enfrentados pelos órgãos de aplicação da lei ao se depararem com casos de estupro virtual de vulneráveis; e a sugestão de ações capazes reforçar a prevenção e o combate deste delito. Estas análises podem auxiliar na prevenção e o combate aos casos de crimes de estupro virtual praticados contra crianças e adolescentes, do mesmo modo que assegurar uma maior proteção virtual aos usuários da internet.

Em meio a toda esta discussão com base no artigo 217-A do Código Penal, considera-se estupro de vulnerável, o ato de praticar conjunção carnal ou ato libidinoso diverso com menor de catorze anos, ainda que haja um eventual

consentimento da vítima, sendo considerada sua incapacidade de manifestar um consentimento válido, visto existir uma presunção absoluta acerca de sua vulnerabilidade. Também, conforme os artigos 3º e 4º do Código Civil de 2002, os menores de dezesseis anos são considerados absolutamente incapazes, enquanto aqueles que possuem entre dezesseis e dezoito anos são tratados legalmente como relativamente incapazes, isso dependendo de seus atos ou do modo de exercê-los. Entretanto, esses adolescentes que possuem idade entre catorze e dezoito anos, via regra, não são vítimas do tipo penal 217-A do Código Penal, nem são detentores de uma presunção absoluta de incapacidade no sentido de externar um consentimento em torno de atos sexuais. De tal modo que, somente, poderão ser vítimas do artigo 217-A do CP, ao se constatar enfermidade ou deficiência mental, não possuírem o necessário discernimento para a prática do ato, ou mesmo por qualquer outra razão, não conseguirem oferecer resistência.

O Código Penal, em suas determinações, traz sanções direcionadas a crimes que afetam de modo direto à dignidade sexual da vítima, sendo um deles o estupro virtual de vulnerável, tipificado no artigo 217-A, com previsão de pena de reclusão de oito a quinze anos. E mesmo havendo um dissenso em meio aos operadores do direito no que diz respeito a possibilidade de o crime de estupro ser consumado mesmo não existindo nenhum contato físico entre vítima e acusado, os Tribunais pelo Brasil tem compreendido que o contato físico não se estabelece como um requisito fundamental para a configuração do tipo penal estupro. Dessa maneira, a expressão estupro virtual pode ser utilizada para descrever o crime de estupro que faz uso do espaço virtual para sua execução. Ademais, destaca-se que o termo estupro virtual não está descrito nas jurisprudências, sendo utilizada a expressão contato libidinoso virtual e contemplação lasciva por meio virtual.

No que corresponde aos objetivos buscados na pesquisa, é possível considerar que o crime de estupro virtual no Brasil, praticado contra criança e adolescentes é algo efetivamente notório e que precisa ser combatido. Assim considerando que a legislação em vigor, naquilo que se volta a combater este tipo de crime, ainda precisa ir mais a fundo no sentido de desenvolver melhores instrumentos investigativos, capazes de suprimir estas práticas com maior veemência, ficando, desse modo, em suspenso a falta de medidas de maior eficácia diante da falta de resultados mais satisfatórios para a sociedade.

Neste sentido, fica claro o dever do Estado, da família e da sociedade no sentido de proteção integral de crianças e adolescentes, de acordo com o que dispõe a Convenção sobre os Direitos da Criança, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente. De tal forma, sob o viés do princípio da proteção integral, levando-se em conta o crescente uso das tecnologias digitais entre crianças e adolescentes e por consequência a vulnerabilidade desse grupo demográfico, em meio a realidade jurídica brasileira, as ações de prevenção, detecção e punição em torno do crime de estupro virtual contra crianças e adolescentes podem ser implementadas principalmente, por meio da educação destes no que diz respeito aos riscos inerentes a conectividade virtual.

Ou seja, o que se conclui é a necessidade da criação de programas de proteção com ações mais incisivas e capazes de detectar com maior facilidade as práticas de estupro virtual, da mesma forma que um maior esclarecimento a pais e responsáveis no sentido de capacidade de identificar mudanças de comportamentos, e ações que não sejam parte da rotina dessas crianças.

REFERÊNCIAS

ALVES, Bárbara Lima *et al*. Estupro virtual: a tecnologia ultrapassando a humanidade. **Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior**, v. 11, n. 2, p. 210-222, 2019. Disponível em: https://www.jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/view/706. Acesso em 15 mar. 2024.

ARIÈS, Phillippe. **História social da criança e da família.** 2. ed. Tradução de Dora Flaksman. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986.

BARRETO, Alessandro Gonçalves; KUFA, Karina; SILVA, Marcelo Mesquita. **Cibercrimes e seus reflexos no Direito Brasileiro**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021.

BAUMAN, Zygmunt. **Vidas em fragmentos:** sobre ética pós-moderna. Tradução de Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco:** rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal.** Parte Especial, v. 4. 10. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal 4:** crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública, v. 4. 14. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2020.

BLAYA, Catherine. **Os adolescentes no ciberespaço:** atitudes de risco e ciberviolência. Lisboa, Portugal: Piaget, 2013.

BORELLI, Alessandra. O tratamento de dados de crianças e adolescentes no âmbito da Lei Geral de Proteção de Dados brasileira. **Cadernos Jurídicos,** São Paulo, ano 21, n. 53, p.179-190, 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 17 ago. 2023.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 17 ago. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 18 set. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1999**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em 10 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 593**. Terceira Seção. DJe. 06.11.2017. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=S%C3%BAmula+593+do+STJ&utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=lr_dsa_assuntos_juridicos&utm_term=&utm_content=teste_a&campaign=true&gad_source=1&gclid=Cj0KCQiA6vaqBhCbARIsACF9M6lcI4KVUkfvxvwyk2qIAIIwLDvyLwW4TWz07UPs395vemY4v_RzkAoaArCjEALw_wcB. Acesso em 16 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm.Acesso em 20 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus n. 70976 – MS (2016/0121838-5).** Rel. Min. Joel Ilan Paciornik. DJe. 10.08.2016. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201601218385&dt_publicacao=10/08/2016. Acesso em 16 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 11.491, de 12 de abril de 2023**. Promulga a Convenção sobre o Crime Cibernético, firmada pela República Federativa do Brasil, em Budapeste, em 23 de novembro de 2001. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11491.htm. Acesso 25 mar. 2024.

BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso 25 mar. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm Acesso em 25 mar. 2024.

BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente**. – Conteúdo: Lei nº 8.069/1990. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 3628, de 03 de julho de 2020.** Aumenta as penas do crime de estupro de vulnerável e tipifica a conduta de estupro virtual de vulnerável. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256711. Acesso em 26 mar. 2024.

BRASIL. **Embargos de Divergência em Respnº1.021.634-SP (2011/0099313-2), Terceira Seção do Supremo Tribunal de Justiça.** Relatora: Maria Thereza de Assis Moura, Julgado em 23/11/2011. Disponível em: http://www.stj.jusbrasil.com.br. Acesso em 19 jun. 2024.

BRASILEIRO, Luciana; HOLANDA, Maria Rita. A proteção de dados pessoais na infância e o dever parental de preservação da privacidade. *In:* EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque (coord). **Privacidade e sua compreensão no direito brasileiro.** Belo Horizonte: Fórum, 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Parte especial: arts. 213 a 359-H, v. 3. 17 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, parte especial: arts. 213 a 359-H, v. 3. 18 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet:** reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges; revisão Paulo Vaz. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CHIMENTI, Bruna Ambrósio. **O idoso, a hipervulnerabilidade e o direito à saúde.** 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6951/1/Bruna%20Ambrosio%20Chimenti.pdf. Acesso em 16 mar. 2024.

COMER, Douglas E. **Redes de computadores e internet.** 4. ed. Porto Alegre: Bookman, 2007.

CORREIA, Amanda Baraúna. A responsabilidade civil dos pais nos casos de hiperexposição infantil em plataformas digitais no Brasil: uma análise a partir do princípio da vulnerabilidade. **Revista Conversas Civilísticas**, v. 3, n. 1, p. 48-69, 2023. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/conversascivilisticas/article/view/54871. Acesso em 20 mar. 2024.

CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. **Crimes Digitais.** São Paulo: Saraiva, 2015.

DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; DELMANTO JUNIOR, Roberto. **Código Penal Comentado.** 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

DONEDA, Danilo; ROSSINI, Caroline Almeida A. Proteção de dados de crianças e adolescentes na internet. *In:* BARBOSA, A. F. (coord). **TIC Kids Online Brasil 2014:** pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2015, p. 37-46. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/TIC_Kids_2014_livro_eletronico.htm. Acesso em 12 set. 2023.

EUZÉBIO, Gabriela Aparecida. **O crime de invasão de dispositivo informático acrescido pela "Lei Carolina Dieckmann" sob a perspectiva do princípio da**

proporcionalidade. 2014. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/6792/1/110014_Gabriela.pdf. Acesso em 12 set. 2023.

FERNANDEZ, Jorge Flores. **Sexting, Sextorsão e Grooming.** Vivendo esse mundo digital: impactos na saúde, educação e nos comportamentos sexuais. Porto Alegre: Artmed, 2013.

FONSECA, Kelly Gonçalves *et al*. Estupro virtual e sua possível tipificação no código penal. **Libertas Direito**, v. 1, n. 2, p. 1-24, 2020.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes Hediondos.** 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**: Volume único. Editora Saraiva, 2022.

GONÇALVES, Ana Paula Schwelm; ALVES, Fabrício da Mota. A vingança pornô e a Lei Maria da Penha. **Revista Jus Navigandi.** Teresina, ano 22, n. 4987, 2017.

GONÇALVES, Lucynara Gabryelly de Abreu. **Estupro virtual à luz da legislação brasileira.** 2022. Disponível em: https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5037/1/ARTIGO%20ESTUPRO%20VIRTUAL%20-%20FINAL-1.pdf. Acesso em 17 ago. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro** v. 4 - responsabilidade civil.15 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GUEIROS, Artur; JAPIASSU, Carlos Eduardo. **Direito Penal.** São Paulo: Atlas, 2018.

KORNDOERFER, Rafaela de Mello. **Possibilidade jurídica do estupro virtual de Vulnerável.** 2021. Monografia (Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021.

LUCCHESI, Ângela Tereza; HERNANDEZ, Erika Fernanda Tangerino. Crimes Virtuais: ciberbullying, revenge porn, sextortion, estupro virtual. **Revista Officium**: estudos de Direito, v. 1, n. 1, p. 2, 2018.

MALAQUIAS, Roberto Antônio Darós. **Crime Cibernético e prova:** a investigação criminal em busca da verdade. Curitiba: Juruá, 2012.

MARODIN, Tayla Schuster**. O crime de estupro virtual**:(des) necessidade de tipificação pelo ordenamento jurídico brasileiro. 2021. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/20798/1/000502196-Texto%2Bcompleto-0.pdf. Acesso em set. 2023.

MASSON, Cleber. **Código Penal comentado.** 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2014.

OLIVEIRA, Daiany Faria de; LEITE, Caio Fernando Gianini. A viabilidade da tipificação do estupro virtual. **Revista Iurisprudentia**, v. 8, n. 16, 2019.

PEREIRA, Tânia da Silva. O princípio do “melhor interesse da criança”: da teoria à prática. **Revista Brasileira de Direito de Família**, n. 6, p. 36, 2000.

PEZZOTI, Olavo Evangelista. O crime de estupro de vulnerável à luz do princípio da ofensividade e da teoria da tipicidade conglobante. **Revista Jus Navigandi**, ano 16, n. 2952, 2011.

PFEIFFER, Luci. O desamparo da infância e adolescência: violências do mundo real e do mundo virtual. **Revista do Observatório Proteca,** v. 1, n. 1, p. 1-21, 2022.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital.** 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de direito penal brasileiro.** v.1, São Paulo: RT, 2014.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro:** parte geral e especial**.** 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

REIS, Taynna Rafaella Souza. Dos crimes contra a liberdade e a dignidade sexual: estupro virtual. **Revista do Centro Acadêmico Afonso Pena**, v. 27, n. 2, p. 1-16, 2022.

RIBEIRO, Neide Aparecida. **Cyberbullying:** práticas e consequências da violência virtual na escola. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

SILVA, Patrícia Santos da. **Direito e crime cibernético:** análise da competência em razão do lugar no julgamento de ações penais. Brasília: Vestnik, 2015.

SILVA, Tadeu Antônio Dix. **Crimes sexuais:** reflexões sobre a nova Lei 11.106/2005. Leme: JH Mizuno, 2006.

SIQUEIRA, Ethevaldo. **Para compreender o mundo digital.** São Paulo: Globo, 2008.

SOARES, Caroline Lesnik. **A Natureza Jurídica Da Responsabilidade Civil Dos Pais Pelos Danos Causados Pelos Filhos Menores.** 2019. 61 f. Trabalho de conclusão de curso Direito Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. 2017. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2017/09/caroline_soares_20171.pdf. Acesso em 20 mar. 2024

SPENCE, Michael. **The next convergence:** the future of economic growth in a multispeed world. 1. ed. New York: Farrar, Straus and Giroux, 2011.

UNICEF. FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca. Acesso 18 mar. 2024.

URSULINO, Maria Izabel de Lira. A **hipervulnerabilidade da pessoa idosa como causa da violência.** 2017. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2017. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/11429?locale=en. Acesso em 20 mar. 2024.

VIANNA, Túlio Lima. **Fundamentos de direito penal informático:** do acesso não autorizado a sistemas computacionais. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

WENDT, Emerson; JORGE, Higor Vinicius Nogueira. **Crimes cibernéticos:** ameaças e procedimentos de investigação. 2. ed. Rio de Janeiro: Brasport, 2013.